

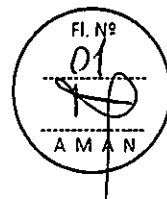
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar/1811)



BASE ADMINISTRATIVA - SEÇÃO DE LICITAÇÕES
INEXIGIBILIDADE Nº11 /2024 - AMAN
Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion

NUP: 64000.015526/2024-52

VOL 01/____



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

ÍNDICE

64000.015526/2024-52



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar/1811)

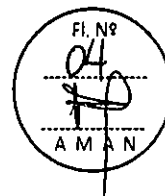
ÍNDICE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2024
NUP: 64000.015526/2024-52

ORDEM	DOCUMENTO	PÁGINA
1.	Capa do Processo	-
2.	Índice	01
3.	Lista de Verificação	04
4.	DIEEx Requisitório	09
5.	Documento de Formalização da Demanda (DFD)	12
6.	Publicação da Designação da Equipe de Planejamento	15
7.	Inclusão no Plano de Contratações Anual	18
8.	Termo de abertura do Processo Administrativo	21
9.	Declaração de Dotação Orçamentária	23
10.	Declaração de Atividade de Custeio	26
11.	Proposta de Preços de Pessoa Jurídica	28
12.	Razão da Escolha do Fornecedor	32
13.	Pesquisa de Preços e Relatório	36
14.	Estudos Técnicos Preliminares	43
15.	Matriz de Gerenciamento de Riscos	49
16.	Termo de Referência	52
17.	Habilitação/SICAF	61
17.1.	Consulta Consolidada TCU	63
17.2.	Comprovante de inscrição no CNPJ	65
17.3.	Habilitação Jurídica	67
18.	Habilitação – Regularidade Fiscal e trabalhista	73
19.	Habilitação fiscal – contribuinte municipal	75
20.	Habilitação fiscal – contribuinte Estadual	77
21.	Publicação em BI da Designação do Ordenador de Despesas	79

22.	Publicação em BI do Agente de Contratação	81
23.	Despacho Fundamentado do Ordenador de Despesas	84
24.	Justificativa da Contratação pelo Ordenador de Despesas	86
25.	Justificativa para não utilização de forma eletrônica	95
26.	Justificativa para Dispensa de Manifestação Jurídica	97
27.	Parecer Jurídico Referencial	99
28.	Resumo da Inexigibilidade	115
29.	Extrato de Inexigibilidade	118
30.		
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		

Resende, 24 de maio de 2024.


RODRIGO MOTTA MARQUES - 2º Sgt
 Agente de Contratação



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)**



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

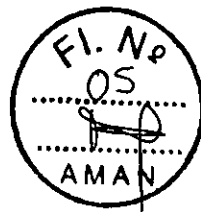
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

LISTA DE VERIFICAÇÃO

64000.015526/2024-52



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CAMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - CNMLC/DECOR/CGU

LISTA DE VERIFICAÇÃO
PROCESSO 64000.015526/2024-52

TIPO DE CONTRATAÇÃO

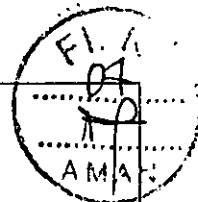
LISTAS A SEREM PREENCHIDAS

Inexigibilidade para serviço	Lista 1 Lista 2A Lista 3B
------------------------------	---------------------------------

LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 - VERIFICAÇÃO <u>COMUM</u> A TODAS AS CONTRATAÇÕES DIRETAS	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
Houve abertura de processo administrativo? ¹	SIM	21
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa? ²	SIM	95
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação? ³	SIM	81
Consta documento de formalização de demanda? ⁴	SIM	12
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual? ⁵	SIM	18
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias? ⁶	N/A	—
Há Estudo Técnico Preliminar? ⁷	SIM	43
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação? ⁸	SIM	43
Há Análise de Riscos? ⁹	SIM	49
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou a Análise de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento? ¹⁰	N/A	—
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos	N/A	—

Estudos Técnicos Preliminares? ¹¹		
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto? ¹²	SIM	43
Há termo de referência? ¹³	SIM	52
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Advocacia-Geral União, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização? ¹⁴	SIM	52
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	N/A	—
Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral da União, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização? ¹⁵	N/A	—
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada? ¹⁶	SIM	23
Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193/19?	SIM	26
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira? ¹⁷	N/A	—
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários? ¹⁸	SIM	61
Foi juntada aos autos consulta ao CADIN? ¹⁹	N/A	—
Houve a autorização da autoridade competente? ²⁰	SIM	84
Sendo adotado registro de preços, a contratação abrange mais de um órgão ou entidade? ²¹	N/A	—

LISTA DE VERIFICAÇÃO 2A - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição? ²²	SIM	32
Houve justificativa do preço com base no regulamento pertinente? ²³	SIM	32
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade? ²⁴	SIM	32
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica? ²⁵	SIM	32
Tratando-se de contratação de profissional do setor artístico por	N/A	—



meio de empresário exclusivo com base no art. 74, II, da Lei 14133/21, consta documento idôneo que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou em Estado específico, sem limitação a evento ou local específico? ²⁶		
Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade? ²⁷	N/A	—
Tratando-se de aquisição ou locação de imóvel com base no art. 74, V, da Lei 14133/21, consta avaliação prévia do bem; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela? ²⁸	N/A	—

LISTA DE VERIFICAÇÃO 3B - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL POR INEXIGIBILIDADE OU POR DISPENSA DE LICITAÇÃO	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI etc.)
Houve manifestação quanto à observância do princípio da padronização? ²⁹	SIM	52
Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização? ³⁰	N/A	—
Foi certificado que os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade? ³¹	N/A	—
Caso a Administração pretenda contratar mais de uma empresa para a execução do objeto, está atestado nos autos que (i) não há perda de economia de escala, (ii) é possível e conveniente a execução simultânea e (iii) há controle individualizado para a execução de cada contratado? ³²	N/A	—

²⁶ Obs.: Dispõe a ON-AGU 2/2009: "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."

²⁷ Decreto nº 8.539/2015 e art. 12, VI, da Lei 14133/21

²⁸ Art. 7º, caput, da Lei 14133/21

²⁹ O DFD é documento obrigatório que deve constar em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21. A regra é que o DFD já tenha sido elaborado para os fins do PCA. Neste caso, é salutar que haja a juntada de sua cópia nos autos. Entretanto, nos casos previstos no art. 7º do Decreto nº 10.947/22, há a dispensa do registro da contratação no plano anual, o que implica na não elaboração, naquela oportunidade, do DFD. Então, nesta hipótese, o DFD constará apenas do processo de contratação direta, conforme art. 12, VII e §1º, da Lei 14133/21 e art. 7º do Decreto 10947/22, já citados.

³⁰ Destaque-se que, para as contratações da Lei nº 14133/21, aplica-se, quanto ao Plano de Contratações Anual, apenas o Decreto nº 10947/22 e não a IN SEGES/ME nº 1/2019, conforme Nota n. 00001/2021/CNMIC/CGU/AGU. Quanto a esse Decreto, atentar para as exceções da obrigatoriedade de registro dispostas no seu art. 7º, incluindo os incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75, as contratações feitas por suprimento de fundos e pequenas compras a serviços de pronto pagamento do art. 95, §2º, todos da Lei nº 14133/21.

³¹ Art. 18 da Lei 14133/21

³² Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21

³³ Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21.

Obs.: os incisos obrigatórios são:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

[...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

[...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina."

³⁴ Art. 72, I da Lei nº 14133/21. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto que esta é cláusula contratual de pactuação de riscos com o contratado.

³⁵ Art. 18, §3º, e art. 72, I, da Lei 14133/21. A dispensa dos Estudos Técnico Preliminares está condicionada à juntada aos autos de justificativa, demonstrando, por exemplo, que a elaboração do documento é incompatível com a urgência da contratação.

³⁶ Art. 18, §2º, da Lei 14133/21



¹² Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21

Obs.: Recomenda-se a consulta ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis", da CGU/AGU, que contém orientações indispensáveis para a contratação de determinados objetos.

¹³ Art. 72, I, da Lei 14133/21

¹⁴ Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14133/21; Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas

¹⁵ Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14133/21; Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas

¹⁶ Art. 72, IV, da Lei 14133/21; art. 5º, IV e §1º, da IN Seges 67/21

¹⁷ Art. 16, I e II, da LC 101/2000. Obs. 1: ON AGU 52/2014: "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000".

¹⁸ Art. 72, V, da Lei 14133/21.

Obs. 1: Segundo o §4º do art. 91 da Lei 14133/21, é essencial que sejam atendidos os seguintes requisitos: "Art. 91 [...] § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Cneis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo." A regularidade fiscal federal; a regularidade perante a Seguridade Social; a regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; a regularidade trabalhista; a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e a ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão, podem ser verificadas mediante consulta nos seguintes endereços, sem prejuízo de outras consultas julgadas relevantes:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CNEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/cneis);

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) (art. 91, §4º, da Lei 14133/21).

¹⁹ Art. 6º, III, da Lei nº 10.522/02. Obs.: Atente-se que o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação.

²⁰ Art. 72, VIII, da Lei 14133/21 c/c art. 5º, VIII e §2º, da IN nº 67/2021

²¹ Art. 82, §6º, da Lei 14133/21; art. 4º, IV, da IN Seges 67/2021

²² Art. 74 da Lei 14133/21 e Art. 7º, §3º, da IN Seges nº 65/21

²³ Art. 72, II e VII, e art. 23, §§1º, 2º e 3º da Lei 14133/21; art. 7º, §1º, da IN Seges nº 65/21; IN Seges 72/2021

²⁴ Art. 74, §1º, da Lei 14133/21

²⁵ Art. 74, §1º, da Lei 14133/21

²⁶ Art. 74, §2º, da Lei 14133/21

²⁷ Art. 74, §3º, da Lei 14133/21

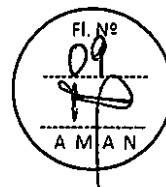
²⁸ Art. 74, §5º, da Lei 14133/21

²⁹ Art. 47, I, da Lei 14133/21

³⁰ Art. 19, §2º, e art. 40, §1º, da Lei 14133/21

³¹ Art. 48 da Lei 14133/21

³² Art. 49 da Lei 14133/21



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

DIEX REQUISITÓRIO

64000.015526/2024-52



MINISTERIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar/1811)

Resende, RJ, 16 de abril de 2024.

DIEx Nr 1-Seq Tec-CEO/CEO/AMAN

NUP: 64000.015526/2024-52

Do Ch CEO

Ao Sr Ch Div Adm/AMAN

Assunto: Processo Licitatório para contratação de serviços de Capacitação no software Twinmotion

Referência: Art. 13 das IG 12-02.

Anexos: Documento de Formalização da Demanda.

[Assinatura manuscrita]

1. Nos termos do contido no art. 13 das IG 12-02, solicito-vos providências no sentido de aprovar a abertura de processo licitatório para contratação serviços de Capacitação no software Twinmotion, conforme relação anexa, destinado a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).

Item	CatSer	Especificação	Und	Qt
1	3832	TwinMotion - Presencial (30 horas)	Un	03

2. Informo, ainda, a indicação dos militares para composição da Equipe de Planejamento da Contratação: Cap – SAMUEL SALES RAMOS - Chefe da Equipe de Planejamento, 1º Ten– RODRIGO NAUE PINHEIRO– Membro da Equipe de Planejamento e 1º Ten– GUSTAVO SOUZA AVELAR– Membro da Equipe de Planejamento.

Documento assinado digitalmente
gov.br BERTONY MATIAS SOARES
Data: 22/05/2024 17:06:10-0300
Verifique em <https://validar.ltd.gov.br>

BERTONY MATIAS SOARES - Cel
Ch CEO/AMAN



DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

Proposta de recurso:

Nota de Crédito	Data	PI	ODS / Diretoria	OBS
2024NC403170	20/05/2024	B4OMOBMAQUA	DEC	

(x) DEFIRO:

1. Ordeno a aquisição do material/serviço requisitado;
2. A Seção de Aquisições Nota de Empenho, submetendo-a a este OD.

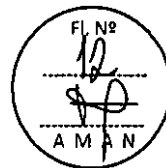
() INDEFIRO, tendo em vista:

- ()** O requisitante promova as alterações indicadas;
- ()** Arquite-se.

Em: ____/____/____.

MARCOS VICENTE DE OLIVEIRA:0706588576

MARCOS VICENTE DE OLIVEIRA – Cel
Ordenador de Despesas da AMAN



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

DOCUMENTAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

64000.015526/2024-52

Número do Documento de Formalização da Demanda: 311/2023

1. Informações Básicas

Área requisitante	Data da conclusão da contratação	UASG	Editado por
Comissão Especial de Obras - CEO	01/04/2024 00:00	160249	SAMUEL SALES RAMOS
Descrição sucinta do objeto			
Capacitação da Equipe técnica e Administrativa da CEO/AMAN			

2. Justificativa de necessidade

A administração Pública deve servir de exemplo e, além de contar com profissionais qualificados e capacitados ao desenvolvimento de suas funções, com extrema qualidade e competência, também tem necessidade de meios para produzir resultados dignos do investimento público, sendo assim, deverá proporcionar ao seu corpo permanente administrativo a compreensão abrangente da legislação e jurisprudência relacionada às aquisições e contratações públicas, capacitando o gestor e os fiscais a realizarem o planejamento, a contratação e a fiscalização das contratações públicas, com segurança, qualidade e eficiência à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de Tribunais Superiores. Por outro lado deverá buscar capacitação do seu corpo técnico permanente, visando atender a Estratégia Nacional BIM, já que a partir de 2024 o uso de tecnologia integrada deverá ser obrigatória em programas governamentais de habitação, mobilidade e infraestrutura para reduzir os custos, o tempo de conclusão de obras e contribuir com a descarbonização da indústria da construção.

3. Materiais/Serviços

3.1 Materiais

Nenhum material incluído.

3.2 Serviços

Nº do item	Grupo	Descrição	Qtd	Val. unit. (R\$)	Val. total (R\$)
1		OUTROS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E TREINAMENTO	1,00	10.000,00	10.000,00

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado digitalmente
gov.br SAMUEL SALES RAMOS
Data: 05/03/2024 16:41:49-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

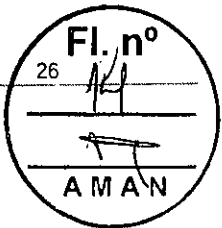
SAMUEL SALES RAMOS
Chefe da Seção Técnica

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIEL BARBOSA DE SOUZA DOS SANTOS
Data: 05/03/2024 16:49:32-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

DANIEL BARBOSA DE SOUZA DOS SANTOS
Adjunto da Seção Técnica

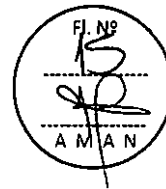
5. Acompanhamento

IdAcompanhamento	Responsável	Data
1 A DFD foi incluída fora do prazo já que a contratação do curso não conseguiu ser realizada no ano de	SAMUEL SALES	19/12/2023 11:



6. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

Contratação do Serviço de Capacitação no Software Twinmotion

PUBLICAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

64000.015526/2024-52



(Continuação do BI Nr 83, de 07/05/2024, do(a) AMAN)

Fase de elaboração do Termo de Referência.

2) os documentos elencados no item anterior deverão ser assinados por todos os integrantes da equipe, exceto os elencados na letra "a. Dotação Orçamentária";

3) a equipe deverá comparecer à Prefeitura Militar, em data a ser agendada, para o recebimento das orientações iniciais para a elaboração do processo da contratação;

4) a equipe deverá concluir os trabalhos de elaboração em 10 (dez) dias corridos, a contar da realização da reunião para o recebimento das orientações iniciais, devendo despachar os documentos, pessoalmente, junto a Prefeitura Militar, para devida aprovação e prosseguimento;

5) o Chefe da equipe deverá solicitar, via DIEx, ao Ordenador de Despesas, senha para cadastro de sua equipe no SIASG, com o perfil FASEINT1, para lançamento no Sistema do Documento da Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar Digital (ETPD), Termo de Referência Digital (TR) e Mapas de Gerenciamento de Riscos;

6) o referido DIEx deverá conter o nome completo, o número da identidade, o número do CPF, o e-mail particular, o nome da seção e a função dos militares responsáveis pela elaboração e lançamento do ETP Digital no sistema SIASG; e

7) a Aj G, A B Adm e os demais interessados, tomem conhecimento e adotem as providências pertinentes.

(Nota nº 128107, de 29 de abril de 2024, da(o) B Adm)

A fim de elaborar a documentação necessária ao início da fase interna do processo de licitação destinado à contratação contida no DIEx nº 01-Seç Tec CEO/CEO/AMAN, de 16 ABR 24, NUP 64000.015526/2024-52, para a contratação de empresa especializada em curso de capacitação para o Software Twinmotion, foi designado para compor a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme IN 58, de 8 AGO 22, IN 65, de 7 JUL 21, a IN 81, de 25 NOV 22, e o Art 74 da Lei 14.133, de 1º ABR 21:

Cap SAMUEL SALES RAMOS

Chefe da Equipe de Planejamento

1º Ten RODRIGO NAUE PINHEIRO

Membro da Equipe de Planejamento

1º Ten GUSTAVO SOUZA AVELAR

Membro da Equipe de Planejamento

Em consequência:

1) a equipe designada deverá providenciar os seguintes documentos:

a) Previsão de Dotação orçamentária;

b) Estudo Técnico Preliminar Digital (ETPD);

c) Pesquisa de Preços;

d) Mapa Comparativo;

(Continuação do BI Nr 83, de 07/05/2024, do(a) AMAN)

e) Relatório da Pesquisa de Preços;

f) Termo de Referência Digital (TR); e

g) Matriz de Gerenciamento de Riscos da Fase de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Fase de elaboração do Termo de Referência.

2) os documentos elencados no item anterior deverão ser assinados por todos os integrantes da equipe de planejamento, exceto os elencados na letra "a. Dotação Orçamentária";

3) a equipe deverá comparecer à Seção de Licitações da Base Administrativa, em data a ser agendada, para participação da reunião para o recebimento das orientações iniciais para a elaboração do processo de contratação;

4) a equipe deverá concluir os trabalhos de elaboração em 21 (vinte um) dias corridos, a contar da realização da reunião para o recebimento das orientações iniciais, devendo despachar os documentos, pessoalmente, junto ao Ordenador de Despesas, para a devida aprovação;

5) o Chefe da equipe deverá solicitar, via DIEx ao Ordenador de Despesas, senha para cadastro de sua equipe no SIASG, com o perfil FASEINT1, para lançamento no Sistema do Documento da Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar Digital (ETPD), Termo de Referência Digital (TR) e Mapas de Gerenciamento de Riscos;

6) o referido DIEx deverá conter o nome completo, o número da identidade, o número do CPF, o e-mail particular, o nome da seção e a função dos militares responsáveis pela elaboração e lançamento do ETP Digital no sistema SIASG; e

7) a Aj G, a B Adm e os demais interessados tomem conhecimento e adotem as providências pertinentes.

(Nota nº 128179, de 30 de abril de 2024, da(o) B Adm)

A fim de elaborar a documentação necessária ao início da fase interna do processo de licitação destinado à contratação contida no DIEx nº 1-S-Aprov/DA/B Adm, de 8 ABR 24, NUP 64000.014062/2024-67, para serviço de manutenção e operação de geradores de vapor/caldeiras, foi designado para compor a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme inciso III, do Art 21, da IN 05-MPDG, de 25 MAIO 17, IN 58, de 8 AGO 22, IN 65, de 7 JUL 21, a IN 81, de 25 NOV 22, e o Art 18 da Lei 14.133, de 1º ABR 21:

Maj **EDSON MONTEIRO DOS SANTOS**

Chefe da Equipe de Planejamento

2º Ten **SIMONE PERRUPATO ANTUNES**

Membro da Equipe de Planejamento

2º Sgt **HUGO ZACARIAS DE SOUSA CARVALHO**

Membro da Equipe de Planejamento

Em consequência:

1) a equipe designada deverá providenciar os seguintes documentos:

a) Previsão de Dotação orçamentária;



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

PLANO DE CONTRATAÇÕES DA AMAN (PCA)

64000.008661/2024-41

Plenos de Contratações Anuais > PCA 2024 - COMANDO DO EXERCITO > PCA 2024 - 160249 - ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS/RJ

PCA 2024 - 160249 - ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS/RJ

Última atualização: 29/04/2024

Id pca PNCP: 00394452000103-0-000188/2024

Data de publicação no PNCP: 20/05/2023

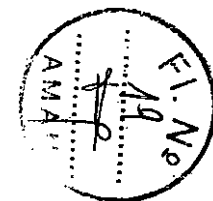
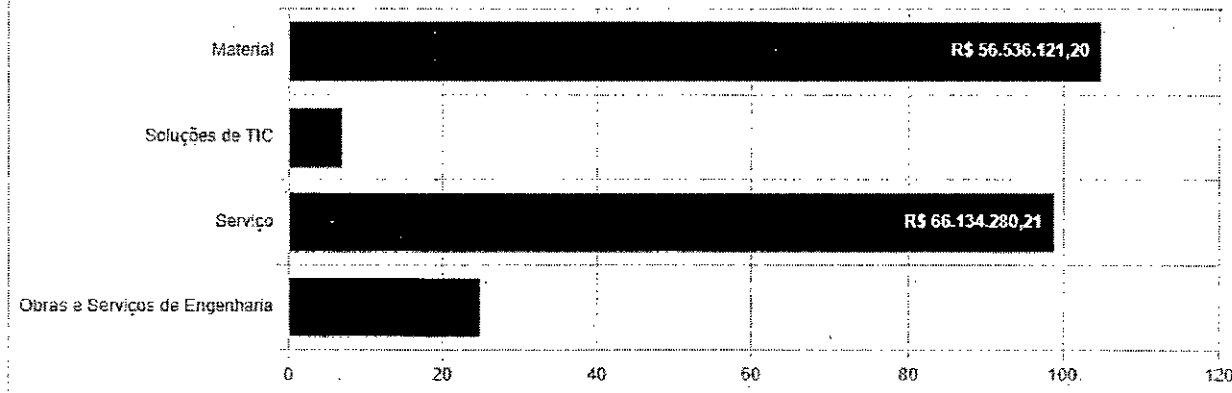
Local: Resende/RJ

Fonte: Compras gov.br

Total de itens: 236

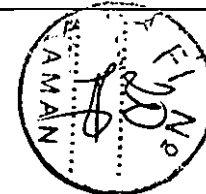
Valor Total estimado (R\$): R\$ 188.302.923,75

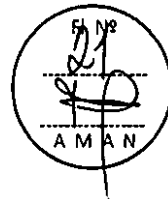
Valor Total Estimado e Qtde de itens por Categoria



Serviço

Id do item no PCA	Classe/Grupo	Identificador da Futura Contratação	Valor total estimado	Data desejada
357	929 - OUTROS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E TREINAMENTO	160249-12/2024	R\$ 10.000,00	01/04/2024
358	182 - SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO E CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA	160249-11/2024	R\$ 7.193,00	05/03/2024
359	881 - SERVIÇOS DE MANUFATURA EM INSUMOS FÍSICOS QUE SÃO PROPRIEDADE DE OUTROS(EXCETO MAQUINARIA E EQUIPAMENTO)	160249-9/2024	R\$ 30.000,00	20/08/2024
360	4710 - CANOS E TUBOS	160249-9/2024	R\$ 75.000,00	20/08/2024
361	7830 - EQUIPAMENTO PARA GINÁSTICA E RECREAÇÃO	160249-9/2024	R\$ 45.000,00	20/08/2024
362	859 - OUTROS SERVIÇOS DE SUPORTE	160249-90146/2023	R\$ 2.650.000,00	06/08/2024
363	929 - OUTROS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E TREINAMENTO	160249-14/2024	R\$ 20.595,00	13/05/2024
364	929 - OUTROS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E TREINAMENTO	160249-14/2024	R\$ 45.000,00	13/05/2024
365	929 - OUTROS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E TREINAMENTO	160249-15/2024	R\$ 21.500,00	05/04/2024





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

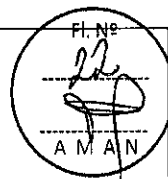
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

TERMO DE ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

64000.015526/2024-52



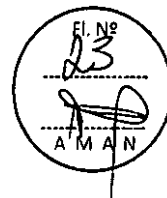
**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar/1811)**

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em cumprimento ao previsto item 5.1 da Portaria SLTI/MPOG nº 05 de 19/12/2002, bem como ao despacho exarado pelo Sr. Cel Marcos Vicente de Oliveira, Ordenador de Despesas da AMAN, no DIEx Requisitório Nº 1 – Seq Tec CEO/CEO/AMAN, de 16 de abril de 2024, abro o processo administrativo nº **64000.015526/2024-52**, visando viabilizar a Contratação de capacitação para o Software Twinmotion, na forma Presencial para militares da CEO/AMAN.

Resende, RJ, 30 de abril de 2024.

AGNALDO BARCELOS DA SILVA - Maj
Chefe da Seção de Licitações



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

DECLARAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

64000.015526/2024-52



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar/1811)**

DECLARAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Inexigibilidade Nº:** 11 2024/AMAN
- **Processo Nº (NUP):** 64000.015526/2024-52
- **Objeto:** Contratação de serviço de capacitação no Software Twinmotion
- **Valor estimado para a contratação:** R\$ 19.000,00

Declaro que a dotação orçamentária para atender a despesa do objeto da **Inexigibilidade nº 11/2024**, para efeitos do que prescreve o art. 16, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, está prevista na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, publicada no DOU de 24 de janeiro de 2022 (LOA 2022), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 e com o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023, Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, com a seguinte dotação orçamentária:

- **UG EMITENTE:** 160502 – Departamento de Engenharia e Construção;
- **Gestão/Unidade:** 00001/160249;
- **Fonte:** 10000000000;
- **PTRES:** 232127
- **Natureza da Despesa:** 33.90.39; e
- **PI:** B4OMOBMAQUA

Resende/RJ, 22 de abril de 2024.

MARCOS VICENTE DE OLIVEIRA – Cel
Ordenador de Despesas/AMAN

SIAFI2024-CONTABIL-DEMONSTRA-DIARIO (CONSULTA DIARIO CONTABIL)

20/05/24 16:26

USUARIO: PLINIO

DATA EMISSAO : 20Mai24 VALORIZACAO : 20Mai24 NUMERO : 2024NC403170

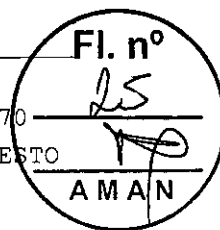
UG EMITENTE : 160502 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO-GESTO

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

UG/GESTAO FAVORECIDA : 160249 / 00001 - AMAN

OBSERVACAO

B4AOMFG99#FISCALIZACAO, ESTUDOS E PROJETOS- EMPH CFM MSG NR SIAFI 20233634990,
DE 23 AGO 23. NC1502 - PRAZO PARA EMPENHO: 22052024

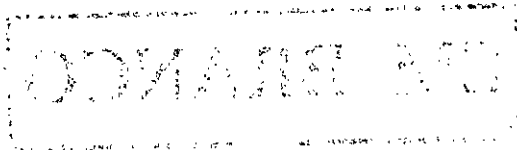


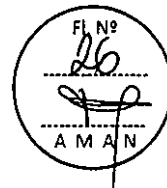
NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300063	1	232127	10000000000	339039		160502	B4OMOBMAQUA	38.000,00
300063	1	232127	10000000000	339047		160502	B4OMOBMAQUA	5.492,93

LANCADO POR : 77468490325 - HIDELEFRANCIO UG : 160502 20Mai24 16:13

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE DE CUSTEIO

64000.015526/2024-52



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar/1811)

**DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE DE CUSTEIO e
AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL**

O objeto do presente processo enquadra-se como atividade de custeio, uma vez que decorre de contratação diretamente relacionada a atividades comuns a todos os Órgãos e Entidades Públicas, que servem de apoio ao desempenho de suas funções institucionais, conforme previsto no Decreto nº 10.193 de 27 de dezembro de 2019, da Presidência de República.

Ratifico que o objeto não se enquadra às vedações imposta na Portaria ME nº 179, de 22 de abril de 2019.

Atesto que os valores previstos no Termo de Referência atendem aos limites da legislação em vigor, conforme o § 2º do Art. 4º da Portaria nº 534, de 2 de junho de 2020, do Comandante do Exército:

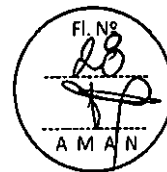
Art. 4º - (Comandante do Exército) Subdelegar competência para autorizar a elaboração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, vedada a subdelegação.

*§ 2º Aos **Ordenadores de Despesas** das Organizações Militares para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

Diante do exposto, autorizo a celebração contratual do presente objeto.

Resende-RJ, 06 de maio de 2024.

MARCOS VICENTE DE OLIVEIRA – Cel
Ordenador de Despesas da AMAN



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

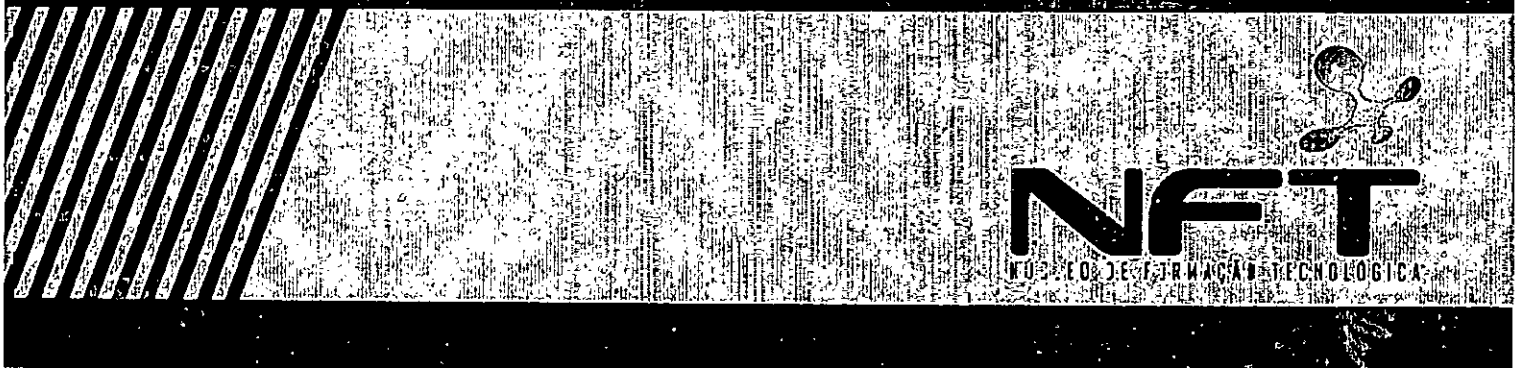
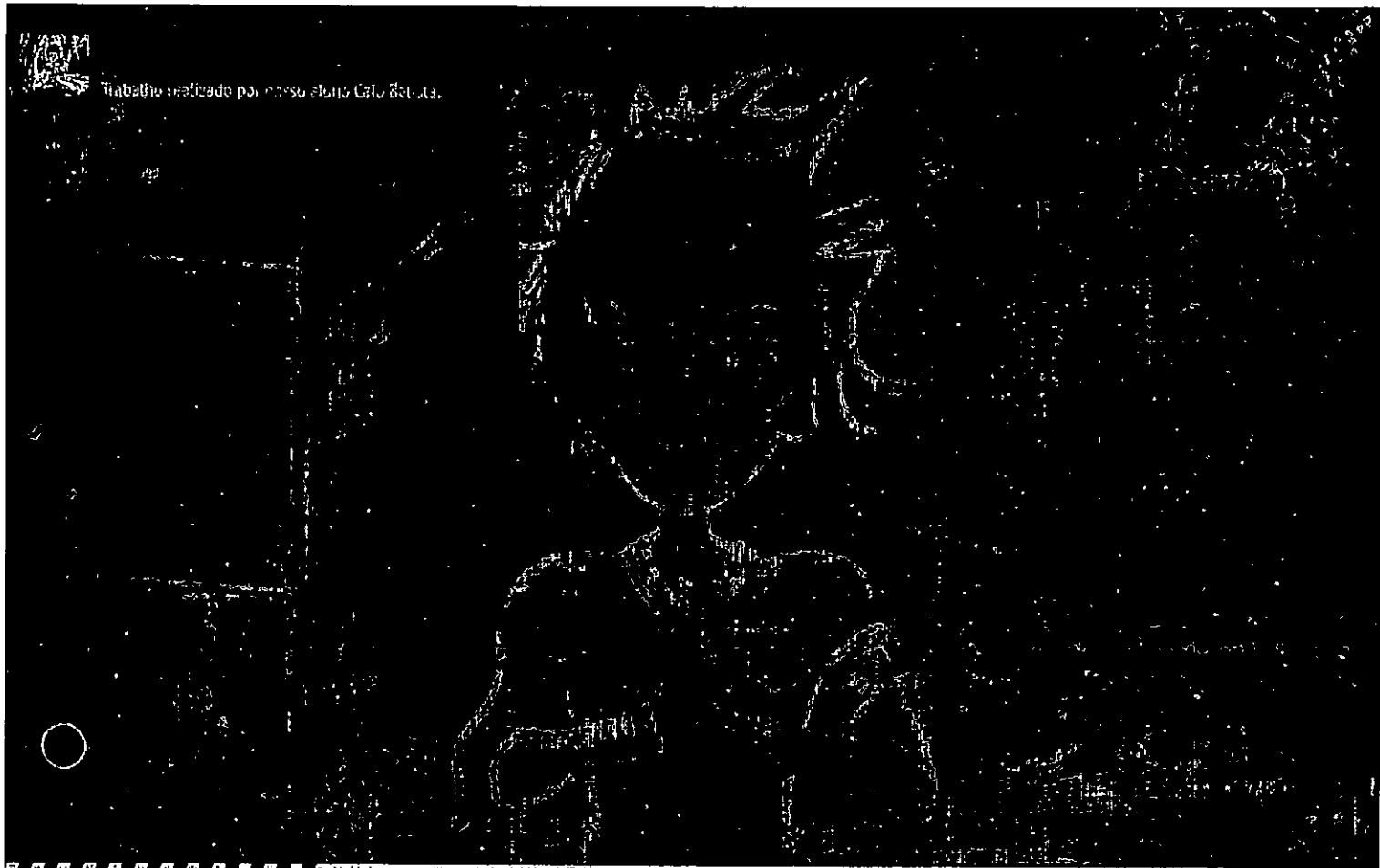
Contratação do Serviço de Capacitação no Software Twinmotion

PROPOSTA DE PREÇOS DE PESSOA JURÍDICA

64000.015526/2024-52



Trabalho realizado por: **marcos felipe de oliveira**



PROPOSTA COMERCIAL
24.04.2024

● **TwinMotion - Presencial (30 horas) - 03 Participantes**

Datas: de 17 a 21 de Junho de 2024.

Horário: 09:30 às 15h30h.

VALOR TOTAL R\$ 19.000,00 (à Vista).

● **Obs: Para termos tempo hábil de fecharmos a agenda com o professor que irá ministrar o Curso nos dias 17, 18, 19, 20 e 21 de junho/24, necessitamos do aceite da proposta em questão por parte da CEO/AMAN (Cidade de Resende - RJ) até o dia 15 de Maio/24.**



Desde já gostaríamos de agradecer a oportunidade de participar desta cotação e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que sejam necessários com relação a nossa proposta.

O Prazo de validade dessa proposta é de 30 (Trinta) dias corridos à partir de sua emissão, ficando a mesma sujeita a revisões após este período.

Durante a fase desta proposta, a NFT está representada pelo Coordenador Comercial Robson Gonzaga e Silva através do telefone (11) 99352-2874

Atenciosamente,

NFT

Núcleo de Formação Tecnológica

Cliente

CEO (Comissão Especial de Obras)
Cidade de Resende - RJ

CNPJ: 12.671.878/0001-38

NFT - Núcleo de Formação Tecnológica

Rua Mário de Andrade, 252 - 6º andar - Barra Funda - SP



AUTHORIZED
Training Center



TRAINING PARTNER



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

64000.015526/2024-52



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Razão de escolha:

A administração Pública deve servir de exemplo e, além de contar com profissionais qualificados e capacitados ao desenvolvimento de suas funções, com extrema qualidade e competência, também tem necessidade de meios para produzir resultados dignos do investimento público.

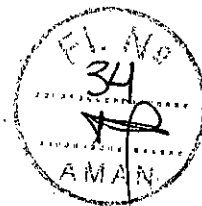
Foi escolhida a empresa NFT – Núcleo de Formação tecnológica –, inscrita no CNPJ sob o nº 12.671.878/0001-38, localizado na Rua Mário de Andrade, 252 – 6º andar – Barra Funda – SP, sendo de exclusividade a execução dos serviços, e de acordo com o inciso I do Art 74 da Lei 14.133, de 01 Abr 2021.

Justificativa do Preço:

Pesquisa de mercado: Alguns órgãos ou unidades administrativas adotam, supletivamente, pesquisa de mercado com produtos similares ao que será contratado, para estabelecer parâmetros de preço, evitando o superfaturamento. A adoção da presente medida é prevista em Lei no parágrafo 1º, artigo 23, inciso II, da Lei 14.133/2021. Entretanto, se o produto for único, de fornecedor exclusivo e sem similares no mercado, torna-se impossível pesquisa de mercado para justificativa do preço, pois a inexistência de outro bem ou serviço, parecido ou semelhante, inviabiliza a confrontação de preços preconizada pela lei. Contudo foi verificado junto às outras instituições públicas, que foram executados serviços similares pela empresa em questão.

As pesquisas consideradas estão acostadas no presente relatório de pesquisa de preço.

Na inexigibilidade, a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição ou da desnecessidade do procedimento licitatório. Na inexigibilidade, as hipóteses do artigo 74 da Lei 14.133 de 2021, autorizam o administrador público, após comprovada a inviabilidade ou desnecessidade de licitação, contratar diretamente o fornecimento do produto ou a execução dos serviços.



Porém, torna-se mister a verificação dos preços, a fim de cumprir as observações contidas nesse artigo, no sentido de não incorrer em superfaturamento, conforme pode ser atestada na análise de valores (preços) praticados.

Justifica-se o valor de R\$19.000,00 (Dezenove mil reais) para a capacitação do software Twinmotion.

A aquisição ou o serviço deve ser feita por meio de Inexigibilidade de Licitação.

Reconhecimento:

De acordo com o procedimento administrativo de licitação, especificamente quando da prática da dispensa ou inexigibilidade, o art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021 prevê, expressamente, que os agentes envolvidos devem praticar as seguintes condutas:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A par disso, o ato administrativo, como qualquer ato jurídico, na sua formação, legitimidade e produção de efeitos, segundo a doutrina, deve se submeter a três diferentes planos, quais sejam: existência; validade e eficácia.

Com isso, a atribuição de estruturar os procedimentos que dispensarão ou inexigirá a licitação cabe aos agentes ordinários da administração para esta finalidade (comissão de licitação, pregoeiro, Ordenador de Despesas, etc), ao analisar o caso concreto e elaborar a fundamentação jurídica, bem como a justificativa do preço e as razões da escolha do fornecedor ou executante. A autoridade superior, a quem tais agentes são subordinados, apenas tem a atribuição momentânea e estática de verificar a existência dos documentos que caracterizam a exceção, cujos conteúdos muitas vezes complexos e volumosos, não permitem uma análise detida.



Em que pese o posicionamento doutrinário mirar a função do Ordenador de Despesas, agente formalmente encarregado que atua direta e efetivamente em todos os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), passando pela designação dos agentes responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das execuções contratuais, com muito mais razão assiste trazer essas mesmas conclusões para a autoridade superior, aquela que ratifica os atos até então desenvolvidos. (TCU. Acórdão 2173/2010 – Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho; Acórdão 276/2010 – Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho; Acórdão 2849/2010 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 5851/2010 – Primeira Câmara, Rel. Min Augusto Nardes)

Assim sendo, reconheço o processo de Inexigibilidade de Licitação, baseado no inciso I do Art 74 c/c o inciso VIII do Art 72, ambos da Lei 14.133/2021.

Resende, RJ, 24 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO NAUE PINHEIRO
Data: 24/04/2024 11:41:19-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

RODRIGO NAUE PINHEIRO– 1º Ten
Membro da Equipe de Planejamento da Contratação

Documento assinado digitalmente
gov.br GUSTAVO SOUZA AVELAR
Data: 25/04/2024 09:44:37-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

GUSTAVO SOUZA AVELAR– 1º Ten
Membro da Equipe de Planejamento da Contratação

Documento assinado digitalmente
gov.br SAMUEL SALES RAMOS
Data: 24/04/2024 11:01:56-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

SAMUEL SALES RAMOS- Cap
Chefe da Equipe de Planejamento da Contratação



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

PESQUISA DE PREÇOS E RELATÓRIO

64000.015526/2024-52

 20231171012671878000139	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e	Número da Nota 00007402	Fl. nº 31 AMAN	
		Data e Hora de Emissão 28/09/2023 17:40:26 Código de Verificação 4CKK-WSFW		
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: 12.671.878/0001-38 Inscrição Municipal: 4.160.758-9 Nome/Razão Social: NFT - NUCLEO DE FORMACAO TECNOLOGICA LTDA Endereço: AV AURO SOARES DE MOURA ANDRADE 252, ANDAR 6 - BARRA FUNDA - CEP: 01156-001 Município: São Paulo UF: SP				
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: UMBELINA DAIANA FREITAS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 805.013.975-16 Inscrição Municipal: ---- Endereço: R Ailton Simas 6 - Centro - CEP: 42702-870 Município: Lauro de Freitas UF: BA E-mail: daianafreita@gmail.com				
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: ---- Nome/Razão Social: ----				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
TREINAMENTO EM INFORMÁTICA				
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 5.000,00				
INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	-	-	-	-
Código do Serviço 05762 - Serviços de Instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	*	*	*	0,00
Município da Prestação do Serviço		Número Inscrição da Obra	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte	
-		-	-	
OUTRAS INFORMAÇÕES				
(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional;				



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

20231121v12671878000138

Número da Nota

00007407

Data e Hora de Emissão

02/10/2023 14:29:21

Código de Verificação

F2UE-LHPC

Fl. nº

38

A M A N

PRESTADOR DE SERVIÇOSCPF/CNPJ: **12.671.878/0001-38**Inscrição Municipal: **4.160.758-9**Nome/Razão Social: **NFT - NÚCLEO DE FORMACAO TECNOLÓGICA LTDA**Endereço: **AV AURO SOARES DE MOURA ANDRADE 252, ANDAR 6 - BARRA FUNDA - CEP: 01156-001**Município: **São Paulo**UF: **SP****TOMADOR DE SERVIÇOS**Nome/Razão Social: **FFA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE**CPF/CNPJ: **24.637.861/0001-71**Inscrição Municipal: **6.449.291-2**Endereço: **AV PAULISTA 1765 1765, ANDAR 9 - BELA VISTA - CEP: 01311-930**Município: **São Paulo**UF: **SP**E-mail: **financeiro@ffafinaceira.com.br****INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: ----

Nome/Razão Social: ----

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

TREINAMENTO EM INFORMÁTICA

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 9.000,00

INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	-	-	-	-
Código do Serviço				
05762 - Serviços de Instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	*	*	*	0,00
Município da Prestação do Serviço		Número Inscrição da Obra	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte	
-		-	-	

OUTRAS INFORMAÇÕES

(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional;

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e	Número da Nota 00007109	Fl. nº 39 AMAN	
		Data e Hora de Emissão 29/06/2023 11:00:48 Código de Verificação EPLK-T7IL		
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: 12.671.878/0001-38 Inscrição Municipal: 4.160.758-9 Nome/Razão Social: NFT - NUCLEO DE FORMACAO TECNOLOGICA LTDA - EPP Endereço: AV AURO SOARES DE MOURA ANDRADE 00252, CJ 61 - BARRA FUNDA - CEP: 01156-001 Município: São Paulo UF: SP				
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: LEONARDO DIAS PEREIRA CPF/CNPJ: 403.776.968-97 Inscrição Municipal: ---- Endereço: R João Artoni 170 - Jardim Testae - CEP: 07130-610 Município: Guarulhos UF: SP E-mail: leonardoninenine@gmail.com				
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: ---- Nome/Razão Social: ----				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
TREINAMENTO EM INFORMÁTICA				
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 5.000,00				
INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	-	-	-	-
Código do Serviço 35762 - Serviços de instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	*	*	*	0,00
Município da Prestação do Serviço		Número Inscrição da Obra	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte	
-		-	*	
OUTRAS INFORMAÇÕES				
(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional;				



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)

RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS

O presente relatório é resultado da pesquisa de preços abaixo discriminada em cumprimento ao determinado no Art 23 da Lei nº 14.133/2021:

- 1 **OBJETO:** Contratação do serviço de Treinamento em Twinmotion. – Modalidade Presencial.
- 2 **PERÍODO DE REALIZAÇÃO:** De 01/04/2024 a 22/04/2024.
- 3 **METODOLOGIA APLICADA:** O valor de referência foi aferido por meio da média dos resultados obtidos conforme §1º do Art. 5º da IN. 65 de 07 Jul 21 – Pesquisa de Preços.

(X) Média () Mediana () Menor Preço () Outra: _____

A metodologia adotada foi a média por se tratar de fornecedor exclusivo para o serviço pretendido.

4 FONTES DE PESQUISA

Foi realizada a pesquisa de preços utilizando os seguintes parâmetros, observado o Art. 23 da Lei 14.133/2021:

() I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde, disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Não utilizado por não terem sido encontrados processos de compra passíveis de comparação em qualidade e dimensionamento que atendessem as necessidades conforme o objeto da pesquisa, conforme demonstrado nos anexos.

() II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Não utilizado por não terem sido encontrados processos de compra passíveis de comparação em qualidade e dimensionamento que atendessem as necessidades conforme o objeto.

() III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

Não utilizado por não terem sido encontrados processos de compra passíveis de comparação em qualidade e dimensionamento que atendessem as necessidades conforme o objeto.



(x) IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UND	QT	FFA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE NF 00007407	LEONARDO DIAS PEREIRA NF 00007109	UMBELINA DAIANA FREITAS TEIXEIRA NF 00007402
1	Treinamento de TwinmoTion	UN	01	R\$ 9.000,00		
2		UN	01		R\$ 5.000,00	
3		UN	01			R\$ 5.000,00
Valor total da Nota Fiscal				R\$ 9.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
Valor unitário do Treinamento				R\$ 9.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
Valor médio				R\$ 6.333,33		

() V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
Não utilizado por não ter sido priorizado o inciso I.

5. ANÁLISE DA PESQUISA

O método utilizado para compor o termo de referência é o valor médio, visando obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, excluindo os possíveis erros ou incorreções que porventura possam ocorrer por ocasião da montagem das Pesquisas de Preço.

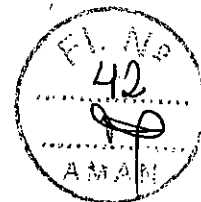
Justificativa da Metodologia da realização da Pesquisa de Preços, em procedência alinhada à IN 65/2021:

1. Conforme inciso I foi realizado, prioritariamente, pesquisas no Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>, porém o mesmo se mostrou ineficiente por não ter sido encontrado itens passíveis de comparação com o objeto da pesquisa.

2. Conforme inciso II, a consulta às contratações similares de outros entes da Administração Pública não logrou êxito, tendo em vista não haver resultados válidos e compatíveis com o objeto;

3. Conforme inciso III, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, foram realizadas pesquisas que não obtiveram êxito junto ao Painel de Preços, devido as especificidades do material e/ou unidade de fornecimento;

4. Foi utilizado o inciso IV pela necessidade de realizar a contratação na modalidade de compra a inexigibilidade conforme Lei nº14.133/2021, Art. 74 inciso III, por se tratar de um treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



5. Não utilizado porque o item IV foi a melhor opção para a administração pública.

Após análise detalhada dos preços obtidos, eliminadas as discrepâncias, chegou-se ao:

Preço de Referência	R\$ 6.333,33 (Seis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme média obtida no preço unitário das notas fiscais enviadas pela empresa. E o valor unitário praticado é R\$ 6.333,33 (Seis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 19.000,00 (Dezenove Mil reais) para uma turma de 3 integrantes.
---------------------	---

6. ANEXOS: A documentação comprobatória contendo 82 (oitenta e duas) folhas que compõem a pesquisa de preços, segue anexa a este relatório.

Resende, RJ, 22 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO NAUE PINHEIRO
Data: 24/04/2024 11:41:19-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

RODRIGO NAUE PINHEIRO– 1º Ten
Membro da Equipe de Planejamento

Documento assinado digitalmente
gov.br GUSTAVO SOUZA AVELAR
Data: 25/04/2024 09:44:37-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

GUSTAVO SOUZA AVELAR– 1º Ten
Membro da Equipe de Planejamento

Documento assinado digitalmente
gov.br SAMUEL SALES RAMOS
Data: 24/04/2024 11:01:57-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

SAMUEL SALES RAMOS - Cap
Chefe da Equipe de Planejamento



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

64000.015526/2024-52



Estudo Técnico Preliminar 57/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 64000.015526/2024-52

2. Descrição da necessidade

O propósito da aquisição considera um possível enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, fundada na alínea "f", inciso XVIII, do artigo Nº 6, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2023.

Faz-se a anexação, aos autos do processo, de cotações de mercado, com o fito de possibilitar uma avaliação da razoabilidade de preços praticados.

Cumpra destacar ditames da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que trazem fundamentos relevantes para a contratação pretendida e assim dispõem:

"Artigo 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Conforme os folders, curriculum dos palestrantes e demais documentos fornecido pela contratada, justifica-se a contratação devido a empresa possuir especialidade em aplicação do curso de Twinmotion e da Empresa Autodesk, e por ser devidamente autorizada pela empresa desenvolvedora do software.

Haja vista que os membros permanentes deste Corpo Administrativo da Academia Militar das Agulhas Negras necessitam de aperfeiçoamentos e treinamentos.

Em relação aos clientes privados, o preço estabelecido para os órgãos públicos são os mesmo praticados para clientes privado. Haja visto que o orçamento para órgãos públicos e clientes privados são os mesmos estabelecidos no site da empresa e na proposta apresentada pela mesma nos autos do processo.

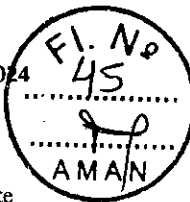
3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Comissão Especial de Obras	Samuel Sales Ramos

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

A contratação dar-se-á por inexigibilidade de licitações.

O prazo de execução dos serviços transcorrerá conforme estipulado no Termo de referência.



Mediante a análise que foi possível empreender de serviços similares ofertados no mercado, identificou-se que é extremamente compensatório contratar a empresa NFT - Núcleo de Formação Tecnológica, em razão de que os seus serviços melhor se adéquam às necessidade globais da AMAN já aludidas.

5. Levantamento de Mercado

Foi realizado uma busca no mercado atual para se obter a melhor e mais vantajosa solução para o treinamento e aperfeiçoamento do corpo permanente desta Academia; nesta busca obteve-se uma excelente solução a respeito da melhor forma e o melhor curso disponível no mercado atual. A fim de atender a necessidade atual da AMAN.

Se adequar a realidade e as necessidades da Administração Pública, o que faz com que ministre cursos de capacitações assertivas, que efetivamente atendem às necessidades do servidor, pois trabalham suas reais dificuldades e problemas. E enquanto empresa que atenderá à necessidade de capacitação da Administração.

Devido as grandes atividades exercidas pelos militares da Seção Técnica e a complexidades e volumes das atividades diárias desta Seção, foi definido que a melhor solução - sem prejudicar o andamento dos trabalhos - foi adotar que alguns militares fossem realizar o curso presencial.

6. Descrição da solução como um todo

O Regulamento da Academia Militar define a AMAN como uma Instituição de Ensino Superior da Linha do Ensino Militar Bélico, diretamente subordinada à Diretoria de Educação Superior Militar (DESMil). Situa-se em Resende/RJ, na Região Sul Fluminense do Vale do Paraíba, e forma o Aspirante-a-Oficial Combatente das Armas, do Serviço de Intendência e do Quadro de Material Bélico, para o Exército Brasileiro.

A complexidade da sua estrutura para o cumprimento da sua missão institucional exige da AMAN manter um alto conhecimento e gestão sobre a legislação vigente que compõe a Administração Pública.

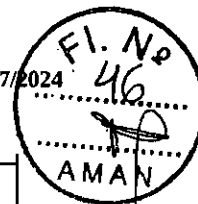
A contratação deste serviço tende a garantir ao Corpo permanente desta Administração um conhecimento mais abrangente sobre a nova Lei de Licitações. Alcançando assim os Objetivos Estratégicos Organizacionais (OEO) da AMAN, Nº 07 - Aprimorar a Administração e Logística.

Para isso, para que seja alcançado o máximo de aproveitamento no curso - sem prejudicar os andamentos das atividades desta Academia - foram adotados os seguintes modelos:

Especificação	Modalidade
Treinamento de TwinMotion – Presencial (30 Horas)	Rua Mário de Andrade, 252 – 6º andar – Barra Funda – SP

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
------	---------------------------	------------



1	Treinamento de TwinMotion – Presencial (30 Horas)	3
---	---	---

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 19.000,00

A demanda exposta busca viabilizar a Contratação de serviços educacionais referente ao Treinamento do software TwinMotion - Modalidade Presencial. No período de 5 (cinco) dias obtendo 30h, em função da necessidade da seção técnica da Comissão Especial de Obras Militar desta Academia.

O valor da presente contratação é de R\$ **19.000,00** (dezenove mil reais), sendo 3 vagas presenciais para militares do corpo permanente desta Academia, que encontra-se dentro da faixa de preço cobrados pela mesma empresa.

Tais valores foram praticados para outras instituições atendidas pela empresa NFT School, para o referido curso, todos os dados acima citados estão descritos no Mapa Comparativo, relatório da Pesquisa de Preço e nos orçamentos da Pesquisa de Preço realizado pela Equipe de Planejamento.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Por se tratar de Inexigibilidade de Licitação, onde não há competitividade entre os itens da inexigibilidade - haja vista que o processo é de forma direta. Não há necessidade do parcelamento do objeto pelo motivo de competitividade.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal.

As contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para a sua completa prestação.

Não se aplicam as contratações correlatas ou interdependentes no presente processo licitatório

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O presente processo está alinhado com o Objetivos Estratégicos Organizacionais (OEO), sendo que o Nº 10 é "Aprimorar a Gestão do Conhecimento.

O OEO tem como visão de futuro "ser uma referência mundial na formação de oficiais, particularmente nas áreas da educação militar, cultura, meio ambiente e gestão".

Sendo assim, justifica-se o alinhamento da contratação com o Planejamento do Órgão, enquadrando a contratação com o Objetivos Estratégicos Organizacionais (OEO) da AMAN.



12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Produzir mais eficiência nos projetos elaborados pelo corpo técnico de projetos, trazendo praticidade nas elaborações das renderizações, uma vez que há necessidade de apresentá-lo de forma satisfatória podendo prever equívocos e satisfazer as reais necessidades dos nossos superiores, e assim orientando o corpo permanente desta Academia Militar para tais atividades.

13. Providências a serem Adotadas

Seção Técnica/CEO

O militar responsável pela elaboração da inexigibilidade de licitação deverá concluir os documentos necessários para compor o processo, atentando para a legislação em vigor.

CEO

Disponibilizar viatura para os militares que irão realizar o curso.

S4 CEO/AMAN

Disponibilizar diárias para os militares que irão participar do curso na modalidade presencial.

Ordenador de Despesas

Ordenar o empenho do processo em tempo hábil!

14. Possíveis Impactos Ambientais

A presente contratação não gera impactos ambientais.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

O referido objeto é viável a contratação, devido aos aspectos levantados estarem de acordo com as necessidades e Objetivos Estratégicos da Academia Militar.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Despacho: aprovo



SAMUEL SALES RAMOS
Chefe da Equipe de Planejamento

Despacho: aprovo

Documento assinado digitalmente

gov.br

GUSTAVO SOUZA AVELAR
Data: 23/05/2024 13:54:18-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

GUSTAVO SOUZA AVELAR
Membro da Equipe de Planejamento

Despacho: aprovo

Documento assinado digitalmente

gov.br

RODRIGO NAUE PINHEIRO
Data: 22/05/2024 18:51:11-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

RODRIGO NAUE PINHEIRO
Membro da Equipe de Planejamento

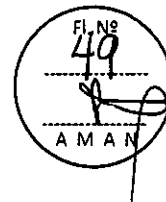
Despacho: Aprovo este Estudo Técnico Preliminar, por estar de acordo com a legislação vigente e atender às necessidades da
CEO/AMAN, nos termos do Inciso VIII art. 72º, da Lei nº 14.133 de 1º ABRIL 2021.

MARCOS VICENTE DE OLIVEIRA:0706588576

3

MARCOS VICENTE DE OLIVEIRA

Ordenador de Despesas



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

MATRIZ DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

64000.015526/2024-52

Matriz de Gerenciamento de Riscos

1. Informações Básicas

Número da Matriz de Alocação de Riscos

1/2024

Objeto da Matriz de Riscos

Treinamento do curso Twinmotion – Presencial (30 horas)

Responsável pela Edição

SAMUEL SALES RAMOS

Data de Criação

28/02/2024 15:15

2. Histórico de Revisões

Nenhuma Revisão encontrada.

3. Riscos Identificados

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
1	Imprevisibilidade do processo acontecer na data estimada	Não há possibilidade de determinar se irá dar tempo do processo de contratação do curso ocorrer em tempo hábil da data estimada.	Planejamento	Administração	Médio	
	Impactos					
1	Não representação dos palestrantes no dia da realização do curso.					
	Ações Preventivas					
P-01	Acompanhar o andamento do processo.					Responsável: RODRIGO NAUE PINHEIRO
	Ações de Contingência					
C-01	Incluir a necessidade no próximo PCA.					Responsável: GUSTAVO SOUZA AVELAR

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-02	Possibilidade da prestação dos serviços ocorrerem com qualidade inferior as exigidas	Serviço prestado em desacordo com as normas vigentes e/ou com a qualidade inferior à contratada ou não cumprir as especificações exigidas no edital.	Gestão de Contrato	Administração	Médio	
	Impactos					
1	A contratação não atingirá o proposto e não trará benefícios e oportunidades aos servidores capacitados.					
	Ações Preventivas					
P-01	Fiscalização imediata da Prestação dos serviços.					Responsável: RODRIGO NAUE PINHEIRO
	Ações de Contingência					
01	Aplicação de advertência à contratada.					Responsável: GUSTAVO SOUZA AVELAR

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-03	Ausência de recursos financeiros para deslocamento do servidor	Não observação do saldo referente ao custeio de diárias e passagens ou esgotamento dos recursos para despesa referida.	Planejamento	Administração	Médio	
	Impactos					
1	Impossibilitar custeio de transporte e diárias a servidor/ e ou adiantamento ou cancelamento da ação.					
	Ações Preventivas					
P-01	Formalização da contratação com antecedência e solicitação tempestiva de diárias e passagens.					Responsável: GUSTAVO SOUZA AVELAR
	Ações de Contingência					

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-04	Não aquisição de serviço por falta de orçamento	A ausência de dotação orçamentária disponível para contratação do serviço.	Planejamento	Administração	Alto	
	Impactos					
1	A indisponibilidade orçamentária impossibilita o andamento da contratação, tendo em vista que não existe comprometimento quando a reserva de orçamento para andamento da compra					
	Ações Preventivas					
P-01	Formalização de documentos delimitando a reserva orçamentária para andamento da aquisição.					Responsável: RODRIGO NAUE PINHEIRO
	Ações de Contingência					

C-01 Buscar remanejamento de valores previstos no orçamento anual através de outras fontes de recurso com revisão da necessidade imediata dos itens demandados. Responsável: GUSTAVO SOUZA AVELAR

Fl. nº 51

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-05	Contratante não efetuar o devido controle de assiduidade dos participantes e não emitir e entregar os certificados de conclusão do curso.	Falta de fiscalização da contratante em relação ao cumprimento das cláusulas de Gestão de Contrato contratuais.	Gestão de Contrato	Administração	Médio	1

Impactos	
1	O servidor não conseguirá comprovar que participou do evento da ação de desenvolvimento o que acarretará prejuízo no seu controle de frequência.
Ações Preventivas	
P-01	O servidor participante deverá assinar a lista de frequência de participação na ação de desenvolvimento diariamente e deverá comunicar caso a Contratada não efetue o controle de frequência. Responsável: GUSTAVO SOUZA AVELAR
Ações de Contingência	
C-01	Acompanhar as atividades executadas pela Contratada para ministrar a ação de desenvolvimento. Responsável: SAMUEL SALES RAMOS

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-06	Na realização da capacitação de ensino da contratada.	Indisponibilidade e/ou erro na plataforma	Gestão de Contrato	Administração	Médio	
Impactos						
1	Não atendimentos das necessidades de capacitação dos servidores na área demandada no processo.					
Ações Preventivas						
P-01	Seleção do fornecedor com histórico consistente de promoção de cursos desta natureza. Responsável: SAMUEL SALES RAMOS					
Ações de Contingência						
C-01	Entrar em contato com a contratada e verificar possibilidade de reagendar a aula. Responsável: RODRIGO NAUE PINHEIRO					

4. Acompanhamento das Ações de Tratamento de Riscos

Nenhum acompanhamento incluído.

5. Responsáveis / Assinantes

Equipe de Planejamento

Documento assinado digitalmente
gov.br GUSTAVO SOUZA AVELAR
Data: 25/04/2024 09:44:37-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

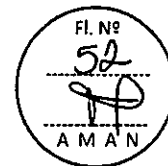
GUSTAVO SOUZA AVELAR
Membro da Equipe de Planejamento

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO NAUE PINHEIRO
Data: 24/04/2024 11:41:19-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

RODRIGO NAUE PINHEIRO
Membro da Equipe de Planejamento

Documento assinado digitalmente
gov.br SAMUEL SALES RAMOS
Data: 24/04/2024 11:01:56-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

SAMUEL SALES RAMOS
Autoridade competente



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

TERMO DE REFERÊNCIA

64000.015526/2024-52



Termo de Referência 2/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
2/2024	160556-COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS DA AMAN	SAMUEL SALES RAMOS	22/05/2024 16:06 (v 5.0)
Status	CONCLUIDO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço não-continuado	12/2024	64000.015526/2024-52

1. Definição do objeto

Contratação de serviço de Treinamento de Twinmotion, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Treinamento de Twinmotion	3832	un	3	R\$ 6.333,33	R\$ 19.000,00

O custo estimado total da contratação é de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima.

2. Fundamentação da contratação

A Fundamentação e descrição da necessidade da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.



3. Descrição da solução

A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. Requisitos da contratação

4.1. A contratada deverá ofertar o treinamento conforme programação e cronograma apresentado, devendo informar com antecedência qualquer alteração que possa comprometer significativamente a qualidade ou conteúdo do treinamento.

4.1.1. Ao término do treinamento a empresa deverá emitir certificado de participação ou ouvinte, respeitados os requisitos mínimos de frequência exigidos pela contratada.

Subcontratação

4.2. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. Modelo de execução do objeto

O prazo de execução dos serviços será de 5 dias, com início no dia 17 de junho de 2024 e término no dia 21 de junho de 2024, na forma que se segue:

As aulas serão de 09:30h às 15:30h (Segunda a sexta).

Os serviços serão prestados na Rua Mário de Andrade, 252 – 6º andar – Barra Funda – SP.

MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário:

Computadores com capacidade de processamento, armazenamento, desempenho gráfico entre outros. Conforme requisitos mínimos publicados em meio oficial e reconhecido da empresa EpicGames desenvolvedora do Software Twinmotion.

INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

Será contratado somente o Treinamento de Twinmotion para 3 pessoas, pois só estes serão os usuários deste Software.

E não será necessário a aquisição do software Twinmotion para a Seção Técnica da CEO, porque já possuímos a licença do software adquiridos pela DOM.

6. Modelo de gestão do contrato

1.

1.1.



A proposta deverá ser executada fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

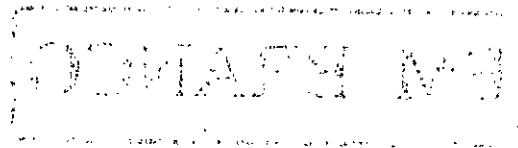
Em caso de impedimento da proposta, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

A execução da proposta deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is), ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução da proposta, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução da proposta (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto da proposta (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).





As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).

O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).

Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.

Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.

7. Critérios de medição e pagamento

7.1. Pagamento em até 30 dias da entrega da nota fiscal atestada e assinada, por responsável do setor demandante.

10/3/2024 14:10

8. Critérios de seleção do fornecedor

O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

Previamente à celebração da proposta, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); e
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portatransparencia.gov.br/sancoes/cnep>)

A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei n.º 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.



Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

Habilitação Jurídica:

Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

Sociedade empresária estrangeira com atuação permanente no País: decreto de autorização para funcionamento no Brasil;

Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária - inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde tem sede a matriz;

Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitações fiscal, social e trabalhista:

prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

9. Estimativas do Valor da Contratação

Valor (R\$): 19.000,00

O custo estimado total da contratação é de R\$19.000,00(dezenove mil reais).

O pagamento deverá ser realizado para:

NÚCLEO DE FORMAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA- EPP

Rua Av Mário de Andrade, nº 252, 6º andar - Barra Funda, São Paulo - CEP 01156-001

CNPJ: 12.671.878/0001-38.

10. Adequação orçamentária

A dotação orçamentária para a referida contratação é:



Nota de Crédito 2024NC403170
Data 20/05/2024
PI B4OMOBMAQUA
ODS/Diretoria DEC

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Despacho: aprovo

Documento assinado digitalmente
gov.br SAMUEL SALES RAMOS
Data: 23/05/2024 15:34:54-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>
SAMUEL SALES RAMOS
Chefe da Equipe de Planejamento

Despacho: aprovo

Documento assinado digitalmente
gov.br GUSTAVO SOUZA AVELAR
Data: 23/05/2024 13:54:18-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

GUSTAVO SOUZA AVELAR
Membro da Equipe de Planejamento

Despacho: aprovo

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO NAUE PINHEIRO
Data: 22/05/2024 18:51:11-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

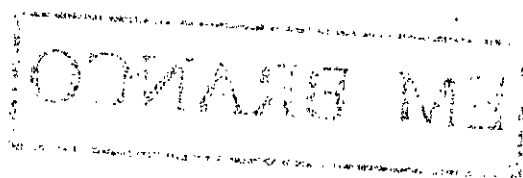
RODRIGO NAUE PINHEIRO
Membro da Equipe de Planejamento

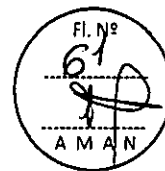
Despacho: Aprovo este Termo de Referência, por estar de acordo com a legislação vigente e atender às necessidades da CEO /AMAN, nos termos do Inciso VIII art. 72º, da Lei nº 14.133 de 1º ABRIL 2021.

MARCOS VICENTE DE
OLIVEIRA:07065885763
MARCOS VICENTE DE OLIVEIRA



Ordenador de Despesas de Licitações e Contratos da AMAN





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

HABILITAÇÃO / SICAF

64000.015526/2024-52



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 12.671.878/0001-38 DUNS®: 900585615
Razão Social: NFT - NUCLEO DE FORMACAO TECNOLOGICA LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 05/02/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	06/10/2024	Automática
FGTS	Validade:	24/05/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	03/08/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	30/07/2023 (*)
Receita Municipal	Validade:	30/07/2023 (*)

V - Qualificação Técnica

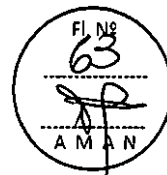
VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: 31/05/2023 (*)

Emitido em: 24/05/2024 13:54

CPF: 006.XXX.XXX-29 Nome: RODRIGO MOTTA MARQUES

Ass: _____



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

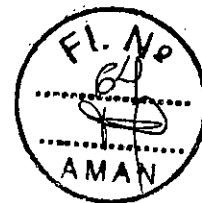
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

CONSULTA CONSOLIDADA TCU

64000.015526/2024-52



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 24/05/2024 13:56:33

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **NFT - NUCLEO DE FORMACAO TECNOLOGICA LTDA**
CNPJ: **12.671.878/0001-38**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

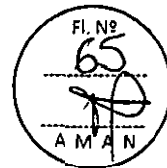
Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

CNPJ

64000.015526/2024-52



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.671.878/0001-38 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/07/2010
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL NFT - NUCLEO DE FORMACAO TECNOLOGICA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.99-6-03 - Treinamento em informática 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV AURO SOARES DE MOURA ANDRADE	NÚMERO 252	COMPLEMENTO ANDAR 6 SALA 61
---	---------------	--------------------------------

CEP 01.156-001	BAIRRO/DISTRITO BARRA FUNDA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
-------------------	--------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CARLOS@HFBR.COM.BR	TELEFONE (11) 5681-8051/ (11) 4420-4041
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/07/2010
-----------------------------	--

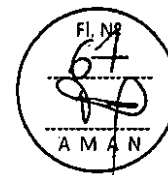
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 30/04/2024 às 14:02:29 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

Contratação do Serviço de Capacitação no Software Twinmotion

**HABILITAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO SOCIAL / LINHA DE
FORNECIMENTO**

64000.015526/2024-52



3º INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

NFT – NUCLEO DE FORMAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA- EPP

NIRE: 35224537546

CNPJ.12.671.878/0001-38

POUPATEMPO
SANTO AMARO

Pelo presente instrumento particular de alteração e consolidação contratual e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

1-GABRIEL RODRIGUES LOBITSKY, brasileiro, natural de Caxias – MA, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 21.04.1980, empresário, portador da cédula de Identidade RG/SSP/SP no 32.540.974-2, devidamente inscrito no Ministério da Fazenda sob o número 271.445.988-99 residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo na Rua Santa Zoé, número 106, CEP 04742-040 bairro Santo Amaro, São Paulo Capital.

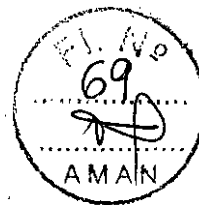
2-MIGUEL RODRIGUES LOBITSKY, brasileiro, natural de São Paulo - SP, casado regime comunhão parcial de bens, nascido em 28.09.1984, empresário, portador da cédula de identidade RG/SSP-SP 32.540.975-4, devidamente inscrito no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob no 330.144.988-31, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo na Rua Marc Chagall número 397 – Torre Rouxinol, 13º andar, Apartamento 131 – Bairro Água Branca – CEP 05036-170.

3-RAFAEL RODRIGUES LOBITSKY, brasileiro, natural de Petrópolis – RJ, casado sob o regime da comunhão de bens, nascido em 21.04.1977, empresário, portador da cédula de identidade RG/SSP-SP 30.604.070-0, devidamente inscrito no cadastro das pessoas físicas, do Ministério da Fazenda sob o número 264.313.308-03, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo na Av. Mário Lopes Leão, 1350 - Torre São Francisco, 1º andar, apartamento 14 – Bairro Santo Amaro - CEP 04754-010.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada, NFT – NUCLEO DE FORMAÇÃO TECNOLÓGICA - LTDA, com sede nesta capital do Estado de São Paulo, na Rua Teodoro Sampaio, 417 Sala 94 – Bairro Pinheiros - CEP 05405-000, com prazo de duração indeterminado, inscrito no CNPJ 12.671.878/0001-38, Nire 35224537546 resolvem de comum acordo alterar e consolidar o seu Contrato Social mediante itens, condições e cláusulas seguintes:

ITEM 1º - Altera o endereço para Avenida Auro Soares de Moura Andrade, número 252, 6º andar, sala 61 - bairro Barra Funda - CEP 01156-001 – Estado de São Paulo, nesta Capital de SP.

ITEM 2º - Resolvem consolidar o Contrato Social com as cláusulas e condições abaixo e sendo assim, consolida-se este instrumento.



QUILAS
04 10 18

CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

NFT – NUCLEO DE FORMAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA – EPP

Cláusula 1ª -

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade girará sob o nome empresarial de **NFT – NUCLEO DE FORMAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA - EPP** com sede social nesta capital do Estado de São Paulo na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, número 252, 6º andar, sala 61 - bairro Barra Funda - CEP 01156-001, sendo indeterminado o seu prazo de duração, podendo estabelecer filiais, escritórios e representações em qualquer ponto do território nacional ou do exterior, por deliberação de seu administrador desde que representando a maioria do capital social, obedecendo às disposições legais vigentes. (art. 997, II, CC/2002).

Cláusula 2ª -

OBJETIVO SOCIAL

A empresa terá como objetivo social a prestação de serviços administrativos para terceiros de apoio operacional, bem como ministrar treinamento e cursos de informática in loco e in company e a manutenção e venda de periféricos, softwares de computadores, suporte técnico e outros serviços em tecnologia da informação e a Representação comercial de equipamentos de informática por conta própria e de terceiros.

Cláusula 3ª -

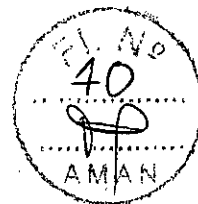
CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), representado por 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizadas neste ato em moeda nacional, e subscrito distribuído entre os sócios a saber:

MIGUEL RODRIGUES LOBITSKY 15.002 quotas a R\$ 1,00 cada = R\$ 15.002,00

RAFAEL RODRIGUES LOBITSKY 14.999 quotas a R\$ 1,00 cada = R\$ 14.999,00

GABRIEL RODRIGUES LOBITSKY 14.999 quotas a R\$ 1,00 cada = R\$ 14.999,00



TOTAL
45.000,00

45.000 quotas a R\$ 1,00 cada = R\$

Parágrafo único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, (art. 1052 CC/2002).

Cláusula 4ª - DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade teve seu início em 19/07/2010, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado (art. 997, II, CC/2002)

Cláusula 5ª - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade é exercida isoladamente por cada um dos sócios, acima já identificados e qualificados, que fica dispensado da caução a quem compete o uso da firma e a representação Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial da Sociedade, aos quais caberão as funções deliberativas a todos e quaisquer assuntos de interesse social, especificamente aqueles afetos à gestão empresarial, bem como o uso da assinatura pela firma, sendo-lhes, entretanto, vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos a atividade social, especialmente prestação de avais, endossos, fianças e cauções de favor a terceiros. (artigos 997, VI; 1.013, 1.064, CC/2002)

Cláusula 6ª - DA RETIRADA DOS SÓCIOS

A título de pró-labore, os sócios poderão fazer mensalmente uma retirada de acordo com as possibilidades da sociedade, dentro dos limites da legislação do Imposto de Renda, que será debitada como despesas gerais da sociedade

Parágrafo Único - Quaisquer um dos sócios na melhor forma de direito, poderá a qualquer tempo renunciar ao direito de retirar seu pró-labore, ficando com a participação apenas nos resultados finais de cada exercício.

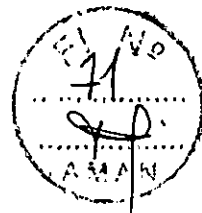
Cláusula 7ª - BALANÇO ANUAL E RESULTADOS FINAIS

O Balanço Patrimonial, bem como as contas de resultados serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano, sendo os lucros e/ou prejuízos, creditados e/ou debitados aos sócios, na mesma proporção de suas quotas de participação e somente poderão ser

retiradas de acordo com as condições financeiras da sociedade (art. 1.065 CC/2002)

Cláusula 8ª - DA TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

As quotas de participação são indivisíveis, não poderão ser cedidas e/ou transferidas a terceiros sem o prévio consentimento dos outros sócios, por escrito os quais em igualdade de condições tem prioridade na aquisição das mesmas.



Parágrafo Único - O ou/ os sócios interessados em alienar suas quotas sociais, deverá comunicar por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias aos outros sócios os quais terão preferência a qualquer outro na alienação das quotas sociais.

Cláusula 9ª - DO AFASTAMENTO DOS SÓCIOS

A sociedade não se dissolverá, pela morte e/ou impedimento de quaisquer um dos sócios, ficando assegurado a seus herdeiros e/ou sucessores, todos os direitos para com a sociedade, sendo que os mesmos deverão constituir um único representante junto a

Sociedade e observar os parágrafos seguintes (art. 1.028 e 1.031, CC/2002)

Parágrafo 1º - Os herdeiros e/ou sucessores na hipótese de se manifestarem contrários á permanência na sociedade , deverão fazê-lo através de documentos transcrito em cartório, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para que seja possível apurar os haveres e/ou deveres para com a sociedade, sendo os valores apurados, serão liquidados de acordo com as condições da sociedade.

Parágrafo 2º - A sociedade se dissolverá a qualquer tempo, se houver manifestação unânime dos sócios, quanto a não continuidade dos negócios, ou mesmo, se os herdeiros e/ou sucessores juntamente com o sócio remanescente se manifestar contrário a continuidade dos negócios.

Cláusula 10ª - DAS FILIAIS, ETC

A sociedade poderá a qualquer tempo, mediante alteração do presente instrumento, abrir, transferir, e/ou extinguir filiais, agências, escritório, e/ou sucursais em todo o território nacional, sempre que houver interesse da sociedade.

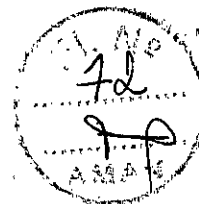
Cláusula 11ª - DO DESIMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

O(s) Administrador(s), declaram sob as penas da lei, que não estão sendo impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peia ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.(art.1011,paragrafo 1º, CC/2002);

Cláusula 12ª - DAS ALTERAÇÕES SOCIAIS

Toda e qualquer alteração do presente instrumento, somente terá validade quando através de instrumento de alteração de contrato social em comum acordo entre os sócios e devidamente registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula 13ª - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO SOCIAL



Os casos omissos e/ou omissões do presente instrumento, serão resolvidos em conformidade com a legislação vigente do país, ficando eleito o foro da Comarca de São Paulo estado de São Paulo para dirimir possíveis dúvidas e pendências do presente instrumento, pelo Código Civil (Lei no 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

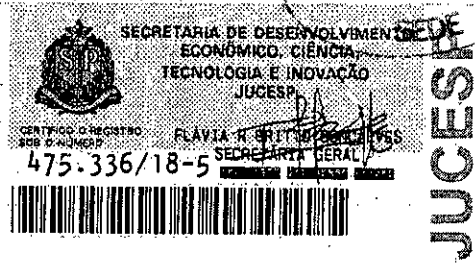
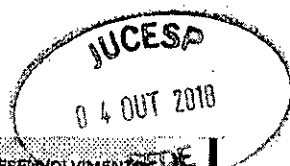
E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor.

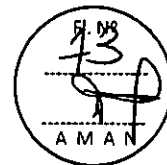
São Paulo, 14 de agosto de 2018


GABRIEL RODRIGUES LOBITSKY
Sócio


MIGUEL RODRIGUES LOBITSKY
Sócio


RAFAEL RODRIGUES LOBITSKY
Sócio Administrador





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

**HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL E
TRABALHISTA FEDERAL**

64000.015526/2024-52



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Dados do Fornecedor

CNPJ: 12.671.878/0001-38 DUNS®: 900585615
Razão Social: NFT - NUCLEO DE FORMACAO TECNOLOGICA LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 05/02/2025

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Comprovante de Regularidade da Receita Federal e PGFN

Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 06/10/2024
Código de Controle: F81422AB0CB60635

Comprovante de Regularidade do FGTS

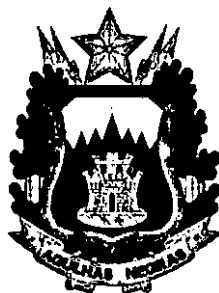
Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 05/05/2024
Código de Controle: 2024040601035117346002

Comprovante de Regularidade do TST

Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 03/08/2024
Código de Controle: 81337092024



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

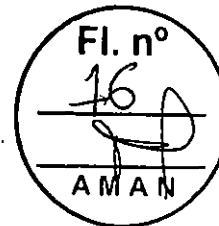
**HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA – CONTRIBUINTE
MUNICIPAL**

64000.015526/2024-52



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0187789 - 2024

CPF/CNPJ Raiz: 12.671.878/

Contribuinte: NFT - NUCLEO DE FORMACAO TECNOLOGICA LTDA

Liberação: 16/02/2024

Validade: 14/08/2024

Tributos Abrangidos:

Imposto Sobre Serviços - ISS

Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA

Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE

Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 4.160.758-9- Início atv :19/07/2010 (AV AURO SOARES DE MOURA ANDRADE 1252 - CEP: 01156-001)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apurados ou que se venham a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

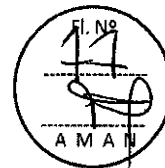
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 09:13:01 horas do dia 10/05/2024 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: A9A5B809

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



“AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO”

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

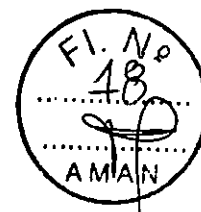
**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

HABILITAÇÃO FISCAL – CONTRIBUINTE ESTADUAL

64000.015526/2024-52



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo



Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 12.671.878/0001-38

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

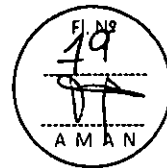
Certidão nº 24050355483-79

Data e hora da emissão 10/05/2024 09:09:25

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

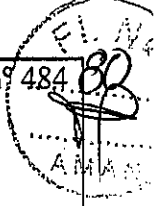
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

Contratação do Serviço de Capacitação no Software Twinmotion

**PUBLICAÇÃO EM BI DA DESIGNAÇÃO DO ORDENADOR DE
DESPESAS**

64000.015526/2024-52



Ten Cel **MARCOS VICENTE DE OLIVEIRA**

Em consequência:

1) assumiu a função de Ordenador de Despesas/1 da AMAN por delegação de competência, a contar de 27 JAN 23; e

2) a Aj G/Sect, C Adm/OD e os demais interessados tomem conhecimento e adotem as providências pertinentes.

(Nota nº 104513, de 31 de janeiro de 2023, da(o) C Adm)

3. ALTERAÇÃO DE PRAÇA

a. Apresentação de Documento - Conclusão de Curso - Atualização da Ficha do SiCAPEX

Deu entrada, no protocolo da AjG por intermédio do DIEx Nr 7-SContrt/CAadm/AMAN, de 1º de fevereiro de 2023, para fins de cadastramento/homologação de Curso/Estágio, junto à Base de Dados Corporativos de Pessoal, do SiCaPEX.

- 01 (uma) cópia autenticada da Certificação do Diploma de Índice de Proficiência Linguística - IPL, no idioma Espanhol, nível "B1", pelo Instituto Cervantes.

S Ten **ERIVAN LIMA SILVA**

Em consequência:

1) a comissão permanente para cadastramento de cursos e estágios, credenciamento linguístico e reconhecimento de tempo de serviço em situações diversas, providencie o relatório de verificação da documentação, para fins de cadastro de curso/estágio; e

2) a Aj G/Sect e os demais interessados tomem conhecimento e adotem as providências pertinentes.

b. Apresentação - Término de Férias

Apresentou-se, em 1º FEV 23, por término de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao ano 2022, e estar pronto para o serviço.

2º Sgt **GLADSTONE RAFAEL KUNZEL**

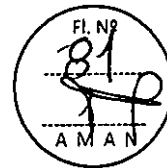
Em consequência a Aj G/Sect, o CC e os demais interessados tomem conhecimento e adotem as providências pertinentes.

(Nota nº 104633, de 1º de fevereiro de 2023, da(o) SIMAF)

4. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

a. EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO - DESIGNAÇÃO

A fim de elaborar a documentação necessária ao início da fase interna do processo licitatório destinado à requisição contida no DIEx Requisitório Nr 1 - Sseq Aqs Mat/SsvMB/DivLog, de 26 de janeiro de 2023 - NUP: 64000.003038/2023-11, para a contratação de serviço de formação de condutores de veículos



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

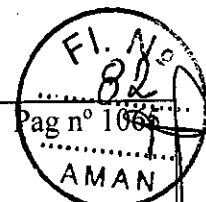
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

Contratação do Serviço de Capacitação no Software Twinmotion

PUBLICAÇÃO EM BI DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

64000.015526/2024-52



(Continuação do BI Nr 46, de 08/03/2024, do(a) AMAN)

3. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

a. Comissão de exame e averiguação de material - Nomeação

Em atenção ao DIEx nº 2/CLog/SIEsp/CC/AMAN, foram nomeados para comporem uma Comissão e procederem o Termo de Exame e Averiguação de Material (CLASSE II) dos processos de descargas, constantes da documentação a seguir relacionada: TEAM nº 04/2024; TEAM nº 05/2024; e TEAM nº 06/2024 - SIEsp/CC/AMAN, conforme alínea "b" do inciso I, do Art. 79, do Regulamento de Administração do Exército EB10-R-01.003:

Cap **GILBERTO DEL BEL NETO**

Presidente

2º Sgt **JORDANO JOSÉ CRUZ DE ALMEIDA**

Membro

3º Sgt **JOHN HERBERT SOUZA TEIXEIRA**

Membro

Em consequência:

a) a comissão terá um prazo de 08 (oito) dias úteis para a realização dos trabalhos, conforme § 2º do inciso II, do Art 58, do EB10-R-01.003;

b) o Presidente da comissão deverá comparecer à Fiscalização Administrativa para receber a documentação necessária, munido de pendrive para apanhar a máscara do TEAM; e

c) a Aj G, a B Adm e os demais interessados tomem conhecimento e adotem as providências pertinentes.

(Nota nº 124992, de 27 de fevereiro de 2024, da(o) B Adm)

b. Designação de Agente da Contratação

Designo, de acordo com os Art. 7º e 8º da Lei 14.133/21, como Agentes de Contratação, da Unidade Gestora 160249/167249-AMAN, na aplicação da referida Lei, no período de 1º de fevereiro de 2024 a 1º de fevereiro de 2025:

1. Agentes de Contratação/Pregoeiros (a):

Maj **AGNALDO BARCELOS DA SILVA**

Agente de Contratação/Pregoeiros

Cap **DERICK FRANÇA DORNELLES**

Agente de Contratação/Pregoeiros

1º Ten **CAROLINE FERNANDA DA SILVA ANTUNES**

Agente de Contratação/Pregoeiros

2º Sgt **JAIME BATISTA MACHADO**

Agente de Contratação/Pregoeiros

2º Sgt **JHONATA JEAN DA SILVA FERREIRA DIAS**

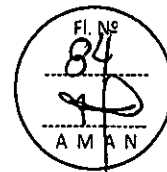
Agente de Contratação/ Equipe de Apoio ao Pregoeiro

3º Sgt **INHANSANA BARROSO ANDRADE DA SILVA MAXIMO**

Agente de Contratação/ Equipe de Apoio ao Pregoeiro

3º Sgt **DANIELLE ANDRADE GIL**

Agente de Contratação/ Equipe de Apoio ao Pregoeiro



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

**DESPACHO FUNDAMENTADO DO ORDENADOR DE
DESPESAS**

64000.015526/2024-52



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

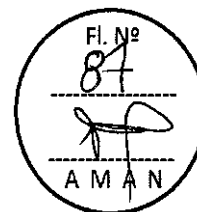
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

Contratação do Serviço de Capacitação no Software Twinmotion

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO PELO ORDENADOR DE
DESPESAS**

64000.015526/2024-52



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar/1811)**

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

DO OBJETO

Contratação direta de serviço de treinamento de software Twinmotion, na modalidade presencial, no período de 17 a 21 de junho de 2024, fundamentada no Inciso III do Artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A formação de cidadãos e profissionais responsáveis tem origem no processo educacional. Ao longo do tempo, o indivíduo segue suas aspirações profissionais e, para se destacar, precisa de reciclagem e aprimoramento constante.

O mesmo processo é válido para o desenvolvimento de um Município, Estado ou País. É a competência moral e intelectual de seus gestores e da sociedade, como um todo, que vai determinar o progresso deste grupo.

Nesse contexto, a Administração Pública deve servir de exemplo e contar com profissionais qualificados e capacitados ao desenvolvimento de suas funções, com extrema qualidade e competência.

Ainda em relação à importância da capacitação dos agentes, O Tribunal de Contas da União, por meio do processo 009.539/2012-3, decidiu:

"[...] institua política de capacitação para os profissionais [...] de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços [...]"

Assim, se a necessidade de capacitação é, inclusive, obrigatoriedade prevista em lei, cabe aos servidores buscar ferramentas que contribuam para seu aprimoramento profissional. Ademais, é compromisso dos próprios órgãos e entidades administrativas investirem na capacitação de seus agentes.

Atualmente, estão em vigor atos normativos que incentivam o investimento no desenvolvimento de pessoas, como o Decreto nº 5.707/06, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal para órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Há vários outros normativos em todas as esferas de Poder que reconhecem e incentivam a capacitação do servidor público (por exemplo, no âmbito do Poder Judiciário, a Justiça Federal tem o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores). Em suma, há uma tendência e evolução normativa no sentido de reconhecer que há uma necessidade que obriga o Poder Público a investir na capacitação de seus servidores.

Há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda especialmente dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado:

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário Acórdão

(...) 9.1.3. Institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços."

A capacitação dos militares e do servidor civil resultará em eficiência do trabalho, melhor atuação dos recursos humanos, decisões mais seguras, diminuição dos riscos envolvendo a atividade militar.

DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Hely Lopes Meirelles, com a reconhecida proficiência, assevera que, para fins de licitação, serviço "é toda atividade prestada à Administração para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados mediante remuneração da própria entidade contratante".

É ainda o mesmo autor quem afirma que, "para fins de licitação, é necessário distinguir os serviços comuns, os serviços técnicos profissionais generalizados e os serviços técnicos profissionais especializados".

Proposta a classificação anteriormente vista, aduz aquele autor, com o objetivo de ofertar definição a respeito, que são tipificados como comuns os serviços que, para sua regular execução, não impõem seja o prestador dotado de especial habilitação e que, em decorrência disso, podem ser prestados por qualquer pessoa ou empresa. Raul Armando Mendes noticia que tais serviços "... são aqueles cuja execução demanda pouca habilitação, ou seja, podem ser feitos por qualquer pessoa, independentemente de profissão ou categoria profissional".

Os serviços técnicos profissionais exigem, conforme aponta Hely Lopes Meirelles, habilitação que varia desde o simples registro profissional até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. É atividade que requer capacitação profissional e habilitação legal, sendo, por isso mesmo, privativa de determinada categoria.

Generalizados são os serviços que não demandam maiores conhecimentos, teóricos ou práticos, além dos ministrados nos cursos de formação profissional. Especializados são os serviços que, além da habilitação técnica e profissional regular, são confiados a quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Coloca-se em destaque que tais serviços são de alta especialização e de conhecimento pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

Disso resulta que, os serviços comuns, assim como os técnicos profissionais generalizados, admitem competição e, assim, devem ser contratados mediante prévia licitação. Os serviços técnicos profissionais especializados, por sua natureza, evidenciam a notória especialização e, justamente por isso, não comportam competição, inviabilizando a sua contratação mediante certame licitatório. Ensejam, pois, contratação direta com arrimo em disposições inscritas no bojo da Lei de Licitações e Contratos.

Em similar entendimento, Marçal Justen Filho, ao tratar sobre o tema serviço técnico especializado, alude que a especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.

O artigo da Lei nº 14.133, de 2021, assim dispõem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A respeito do enquadramento legal supra, o Tribunal de Contas da União - TCU realizou estudo específico sobre a possibilidade do reconhecimento de inexigibilidade de licitação para contratações como a ora pretendida:

Essa orientação do Plenário do TCU parece ter pacificado o entendimento a ser adotado quanto à questão. Em acórdãos posteriores, a Corte de Contas tem se referido à Decisão nº 439/1998, de seu Plenário, para considerar regulares outras contratações diretas – sem licitação – para inscrição de servidores públicos em cursos (v., nesse sentido, o



Acórdão nº 1.089/2003 – Plenário, DOU de 18/08/2003; e o Acórdão nº 654/2004 – 2ª Câmara, DOU de 07/05/2004).

A razão subjacente a essa exegese do TCU é a de que a natureza da contratação em destaque não possibilita uma seleção dos particulares segundo critérios objetivos. Como consta no voto condutor do leading case, *“é notoriamente sabido que, na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres”*.

De qualquer modo, em razão de literalidade do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, a Administração, em tais casos, deverá evidenciar cabalmente a singularidade do objeto a ser executado e a notoriedade da instituição ou do profissional a ser contratado.

A singularidade do objeto a ser prestado, convém anotar, não induz à conclusão da obrigatória ausência de pluralidade de sujeitos aptos a executar o objeto, como leciona Marçal Justen Filho. Segundo o mesmo autor, *“a natureza singular deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos especializados. Enfim, e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo”*.

A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.

Um serviço deve ser tido como singular quando nele tiver como requisito de satisfação ao atendimento administrativo, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, traço, habilidade e contribuição intelectual de quem o executa, revestindo-se de uma individualidade que a sua contratação passa a depender de especial confiança que o administrador público tenha no executor do serviço.

Cumpra assentar que a ideia de confiança não resulta da mera consideração de cunho objetivo de quem decide, mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada. Portanto, a palavra confiança significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador. É a notória especialização que confere confiabilidade à contratação, e não a preferência de cunho exclusivamente pessoal. Nos termos do inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, somente poderá haver confiança se houver notória especialização, pois aquela decorre desta. Assim, a notória especialização do profissional ou da empresa é a condição que confere objetividade para o que se denomina de confiança.

O grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais, e que impedem a adoção de critérios objetivos para a sua adequada mensuração e avaliação, exige que o agente público escolha alguém com notória especialização, pois somente assim será possível obter a melhor contratação. Portanto, a confiança decorre do conceito profissional do executor, e não do desejo pessoal de quem decide. É o conceito profissional que confere confiança, ainda que o agente público nunca

tenha antes ouvido falar no prestador, mesmo ele gozando de notoriedade no seu campo de atuação. A confiança não se funda na mera escolha ou preferência subjetiva do agente que contrata, ela é balizada por condição de natureza objetiva, pois decorre do conceito que qualifica o prestador. Assim como existe um conceito objetivo de boa-fé e de culpa, também existe um conceito objetivo de confiança. Portanto, o agente não tem total liberdade para selecionar qualquer um que desejar. Ele tem a liberdade de escolher um entre os notoriamente especializados.

Singular é o serviço técnico profissional especializado que não comporá definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado com pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de fixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico.

O fato de existir mais de uma pessoa notoriamente especializada não afasta a possibilidade de aplicar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, nem impõe o dever de licitar. O que determina a inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, e não a impossibilidade de disputa. Assim, não se deve confundir competição com disputa, pois tais expressões possuem sentidos diversos. No caso do inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, mesmo havendo mais de uma pessoa notoriamente especializada, a competição continua inviável pela impossibilidade de fixar critério de julgamento objetivo, pressuposto necessário da licitação. A licitação deve ser considerada inexigível sempre que o seu pressuposto não puder ser assegurado.

Inconteste se apresenta, no caso concreto, a singularidade da natureza do serviço que se pretende contratar, isto porque, os temas relacionados à contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, não são de conhecimento comum e corriqueiro, a qualquer profissional ou Instituição que pretenda habilitar nessa seara. Tais assuntos merecem "*a procurar dos saber*" dos conhecimentos advindos de profissionais altamente qualificados, e de fato sob essa ótica, mesmo havendo a previsibilidade da forma de execução, não será possível prever o resultado.

Analisando o conteúdo programático do curso pretendido verificamos que não se trata de capacitação comum ou amplamente divulgada, aberta a qualquer cidadão, mas voltada para o desenvolvimento de integrantes do Setor Financeiro responsáveis por retenção de tributos.

Podemos considerar também como a singularidade do serviço a ser contratado o princípio da economicidade expressamente previsto no art. 70 da CF/88 que representa a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

O Professor Ricardo José Bottecchia apresentou a proposta de preços mais adequada ao atingimento dos objetivos pretendidos pela Administração, estando caracterizada desta forma, a economicidade do serviço pretendido.



Na compreensão de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a notória especialização do profissional deve advir:

- a) do desempenho anterior, pouco importando se foi realizada para a Administração pública ou privada;
- b) de estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;
- c) de experiências, em andamento, ou já concluídas com determinado grau de êxito, capaz de constituírem uma referência no meio científico;
- d) de publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, disquete, CD-ROM, internet, periódicos oficiais ou não;
- e) da organização;
- f) do aparelhamento, significando a posse do equipamento instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;
- g) equipe técnica - conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores.

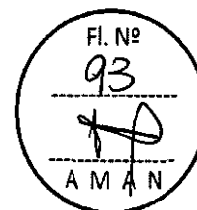
É o entendimento dominante da doutrina do próprio Tribunal de Contas da União que a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública, conforme preleciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, *"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva"*. (1995, p.306)

DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O artigo 72 da Lei Geral de Licitações e Contratos estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por oportuno, vale lembrar que a Corte de Contas da União determina, de forma contundente, a necessidade de justificativa, seja no processo de inexigibilidade, seja no de dispensa:

ii) seja circunstanciadamente justificada a escolha do fornecedor, bem como demonstrada a adequabilidade dos preços, neste último caso com efetiva comparação com os preços de mercado e sempre com a juntada de parecer de técnico responsável atestando tanto a inexigibilidade quanto a adequação dos preços (...)

Neste contexto, cite-se o enunciado da Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009, in verbis:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Neste aspecto, a Administração promoveu pesquisa de preços, comparando o valor contratado com outros órgãos e empresas, ficando evidenciado que o valor contratado está compatível com o preço de mercado.

Sobre este ponto, temos:

Dos valores dos cursos ministrados pela NFT – Núcleo de Formação Tecnológica Ltda em outros órgãos:

Nota de Empenho	CLIENTE	Objeto	Qtde	Valor
1	UMBELINA DAIANA FREITAS TEIXEIRA	Treinamento de informática	01	R\$ 5.000,00
2	FFA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR	Treinamento em informática	01	R\$ 9.000,00
3	LEONARDO DIAS DA SILVA	Treinamento em informática	01	R\$ 5.000,00

Da proposta apresentada:

Objeto: Contratação direta de serviço de treinamento de software Twinmotion, na modalidade presencial, no período de 17 a 21 de junho de 2024.

Período: conforme proposta da empresa.

Valor do investimento: R\$ 19.000,00, contemplando 3 militares.



DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A dotação orçamentária para atender a despesa do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 11/2024, para efeito do que prescreve o art. 16, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 e com o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023, Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, com a seguinte dotação orçamentária:

- UG: 160502–DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
- Gestão: 00001 – TESOURO NACIONAL
- Fonte: 1000000000
- Elemento de despesas: 339039
- PI: B4OMOBMAQUA
- NC: 403170

Resende, 25 de maio de 2024


MARCOS VICENTE DE OLIVEIRA – Cel
Ordenador de Despesas – AMAN



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)**



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

**JUSTIFICATIVA PARA NÃO UTILIZAÇÃO DE FORMA
ELETRÔNICA**

64000.015526/2024-52

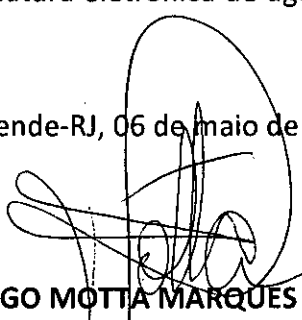


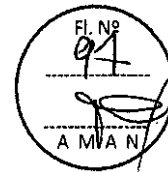
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar/1811)

JUSTIFICATIVA PARA NÃO UTILIZAÇÃO DE FORMA ELETRÔNICA

Justifico a não utilização da tramitação do processo na forma eletrônica tendo em vista a inexistência de assinatura eletrônica de agentes envolvidos no processo de contratação.

Resende-RJ, 06 de maio de 2024


RODRIGO MOTTA MARQUES – 2º Sgt
Agente da Contratação



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)**



“AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO”

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

Contratação do Serviço de Capacitação no Software Twinmotion

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

64000.015526/2024-52



MINISTERIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar/1811)

INEXIGIBILIDADE Nº 11-2024/AMAN
CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO NO SOFTWARE TWINMOTION
NUP 64000.015526/2024-52

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Objeto: Contratação direta de serviço de treinamento de software Twinmotion, na modalidade presencial, no período de 17 a 21 de junho de 2024, fundamentada no Inciso III do Artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Declaro que a presente contratação dispensa a manifestação jurídica, baseado no Art. 53, § 5º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e na Orientação Normativa AGU nº 69, de 13 de setembro de 2021.

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico."

Ratifico que os valores da presente contratação direta não ultrapassam os limites previstos nos incisos II do Art. 75 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

Resende, RJ, 23 de Maio de 2024.

MARCOS VICENTE DE OLIVEIRA - Cel
Ordenador de Despesas da Academia Militar das Agulhas Negras



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)**



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

Contratação do Software Web de Orçamentação

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

64000.015526/2024-52



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Contratos e Disciplina
Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Parecer Referencial CCA/PGFN nº 09/2021

Parecer Referencial CCA/PGFN nº 09/2021

I - Parecer jurídico referencial sobre contratações para fins de capacitação de servidores por inexigibilidade de licitação.

II - Manifestação referencial pela viabilidade jurídica da contratação, sem a necessidade de análise prévia individualizada, observadas as recomendações do item 81 do presente parecer, bem como com a juntada de check-list preenchido nos moldes do modelo em apêndice, sem prejuízo da resposta a consultas jurídicas prévias, se for o caso.

I - RELATÓRIO

O presente Parecer Referencial CCA/PGFN nº 09/2021 tem por objeto expor as recomendações do Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – CCA/PGFN sobre o tema de contratações para fins de capacitação de servidores por inexigibilidade de licitação.

2. Inicialmente, ressalte-se que, de acordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, as minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios e outros ajustes devem ser previamente submetidas ao crivo da consultoria jurídica da Administração. Busca-se, assim, conferir higidez jurídica às licitações e às contratações públicas.

3. Todavia, em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, de baixa complexidade jurídica, a Advocacia-Geral da União publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, que introduziu, no âmbito da Advocacia Pública Federal, a figura da manifestação jurídica referencial.

4. Eis o texto da ON AGU nº 55/2014:

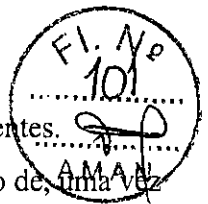
I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos[1]:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Da breve leitura da orientação acima transcrita, infere-se ter sido autorizada, no âmbito do referido órgão, a elaboração de manifestação jurídica referencial, a qual pode ser definida como sendo aquela



que tem por fulcro analisar todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

6. Nessa seara, convém salientar que a importância prática dessa medida reside no fato de, uma vez elaborada a citada manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial estarão dispensados de análise individualizada pela Consultoria Jurídica. Em tais casos, basta, unicamente, que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.

7. Desse modo, o presente parecer visa a exercer a função de manifestação jurídica referencial, nos termos da Orientação Normativa AGU supracitada. Sua invocação para dispensar a análise pressupõe a utilização das minutas e documentos referenciados, em especial o Check-List (Lista de Verificação) de Instrução Processual constante de apêndice a este parecer. São admissíveis alterações de caráter estritamente técnico que não tenham repercussão jurídica, sem que necessária análise individualizada. Ademais, o presente parecer não exclui a possibilidade de solicitação de análise prévia de contratação específica, o que será feito por esta Procuradoria.

II - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8. Para fins de instrução processual, utilizaremos como referencial inicial a Lista de Verificação para Contratação de Serviços da Advocacia-Geral da União (constante em <https://antigo.agu.gov.br/page/download/index/id/38944943>), com os ajustes necessários ao presente caso, como se desenrolará neste parecer. A lista de verificação ajustada consta em apêndice a este parecer.

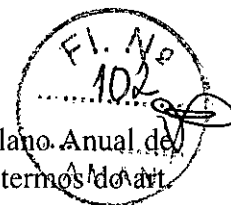
9. Preliminarmente, em se tratando de serviço, há a necessidade de elaboração de Documento de Formalização de Demanda e de Mapa de Riscos (IN SEGES/MP nº 5/2017), bem como do Estudo Técnico Preliminar, este feito nos termos da IN SEGES/ME nº 40/2020, por intermédio do sistema ETP Digital.

10. Especificamente quanto a tais artefatos, há outro requisito a ser preenchido, além dos previstos nas instruções normativas acima referenciadas, cujo cumprimento incumbe à área demandante. Tanto o Documento de Formalização da Demanda quanto os Estudos Técnicos Preliminares devem tratar da compatibilidade entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade (vide art. 7º, IX da IN SEGES/ME nº 40/2020).

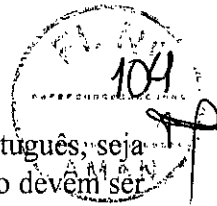
11. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, cabe fazer um aparte. O art. 8º, I da IN SEGES/ME nº 40/2020 excepcionou a obrigatoriedade do ETP apenas nos casos dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, enquanto o art. 20, §2º da IN SEGES/MP nº 5/2017 o fez para as contratações "de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993". Essa diferença tem relevância quando se tratar de inexigibilidade cujo valor esteja nos limites do art. 24, I e II, pois, nesse caso, não estaria na redação literal do art. 8º da IN 40, mas estaria no art. 20, §2º da IN 5. Nesse ponto, o entendimento é que a IN 5/2017 é norma específica e, portanto, sobressai, de modo que também haveria a dispensa do ETP em tais casos.

12. No caso específico de capacitações, o Decreto nº 9.991/19 cria o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, regulamentado pela IN SGP nº 201/19, a ser elaborado, anualmente, por todos os órgãos e entidades integrantes do SIPEC. Sendo esse o instrumento de planejamento estratégico específico para o assunto ora em análise, em toda contratação para fins de capacitação, deve haver a demonstração da compatibilidade do curso a ser contratado com o respectivo Plano de Desenvolvimento de Pessoas do órgão contratante.

13. Ainda nesse ponto, registre-se, apenas, que o art. 16, §2º do Decreto nº 9.991/19 prevê a possibilidade de "Despesas com ações de desenvolvimento de pessoas para a contratação, a prorrogação ou a substituição contratual, a inscrição, o pagamento da mensalidade" em ações desse tipo antes da aprovação do Plano de Desenvolvimento de Pessoas (portanto sem a necessidade de conformação com ele, pois inexistente), desde que mediante exceção "pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, registrado em processo administrativo específico que contenha a justificativa para a execução da ação de desenvolvimento".



14. Prosseguindo com a análise, é necessário que a contratação esteja prevista no Plano Anual de Contratações, nos termos da IN SEGES/ME nº 1/2019. Caso não esteja, deve ser incluída nos termos do art. 11 do aludido normativo.
15. Aprovados os estudos, deve haver a elaboração de projeto básico. Para tanto, propõe-se a minuta em anexo, sobre a qual tratar-se-á adiante. Também deverá haver a justificativa da economicidade da avença, o que igualmente será abordado em item específico. Ademais, se o valor da contratação superar o limite estipulado para o convite (hoje em R\$ 176.000,00, conforme Decreto nº 9.412/18), será necessário o uso de instrumento contratual, cujo modelo também será tratado adiante e consta em anexo.
16. Especificamente, quanto à contratação, ressalte-se a necessidade de juntada da seguinte documentação referente à entidade a ser contratada:
- Extrato do SICAF atualizado com ausência de restrição ao direito de licitar e contratar que atinja a contratação em questão;
 - Extrato da Consulta Unificada de Pessoas Jurídicas do TCU ou do CEIS, do CNJ e da Lista de Inidôneos do TCU para Pessoas Físicas, também para que se demonstre a ausência de restrição ao direito de licitar e contratar que venha a afetar a avença almejada;
 - Comprovação de regularidade fiscal e trabalhista;
 - Consulta ao CADIN, não havendo impedimento de contratação caso o resultado for pela existência de registros.
17. Ademais, as seguintes medidas devem ser providenciadas:
- Autorização de despesa nos termos do Decreto nº 10.193/19 c/c Portaria GM/ME nº 406/2020;
 - Autorização da contratação pela autoridade competente;
 - Declaração de disponibilidade orçamentária suficiente para a contratação em questão (art. 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/93);
 - Declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária (art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal).
 - Reconhecimento da inexigibilidade de licitação e a sua ratificação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a publicação do respectivo extrato, no prazo de 5 (cinco) dias.
18. Importante destacar que, nos casos de cursos de capacitação internacional de empresa estrangeira que não tenha representação no país, por ser absolutamente excepcional, não será incluída nos modelos anexos a este parecer, ou no *check-list*, para evitar confusões. Entretanto, a modificação de tais modelos para esses tipos de contratação será possível desde que atendidas as premissas estabelecidas nos parágrafos subsequentes deste opinativo.
19. Preliminarmente, é importante que se faça uma correção. Ainda que seja possível a *negociação* com empresa estrangeira sem representação no exterior, a contratação em si demanda necessariamente a existência de "representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente", nos termos do art. 32, §4º da Lei nº 8.666/93.
20. Prosseguindo com a análise do questionamento, o art. 1º, §1º, II do Decreto nº 3.722/01 estabelece que "nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada".
21. Essa previsão é replicada no art. 30, parágrafo único da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3/2018, entretanto a sua presença no Decreto nº 3.722/01 a torna mais significativa. É que o art. 20-A prevê que "as empresas estrangeiras que não funcionem no País, para participarem dos procedimentos de licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos, poderão se cadastrar no Sicafe" o que poderia gerar a interpretação de se tratar de uma norma especial a excepcionar a obrigação geral de cadastro. Entretanto, se



27. Não se recomenda, entretanto, a celebração de contratos em língua que não o português, seja por impeditivo legal, haja vista o disposto no art. 22, §1º da Lei nº 9.784/99 ("Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável"), seja pela possibilidade de que haja expressões idiomáticas particulares de tal língua que tenham um significado específico para fins jurídicos e que acabem por serem desconhecidas para o não-nativo.

28. Registre-se, por fim, que o uso de contrato de adesão que possua regras novas em relação às presentes nos modelos anexos a esta manifestação ou que não sejam extraíveis dos termos deste parecer acarreta a necessidade de análise jurídica individualizada. Independentemente de se tratar de contrato de adesão com empresa estrangeira ou nacional, se ele inovar em relação ao panorama apresentado neste parecer e nos seus anexos, a manifestação jurídica individualizada mostrar-se-á inevitável.

III - DEMONSTRAÇÃO DE PRESSUPOSTOS PARA A INEXIGIBILIDADE

29. Consoante Orientação Normativa nº 18, de 2009 da Advocacia-Geral da União, a presente contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93. Confira-se:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

30. É oportuno registrar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, que é uma exceção, deve-se ter como fundamento a ausência de competição entre os possíveis fornecedores de bens e serviços de que necessita a contratante. Logo, adotando-se esse procedimento, deverá ele ser sempre devidamente fundamentado, já que se estaria diante de uma exceção a um dos princípios que regem as contratações públicas.

31. Nesse diapasão, o artigo que fundamenta a presente contratação dispõe que:

"Lei 8.666/93 - Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]"

32. Também o artigo 13, inciso VI esclarece que:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



[...]"

33. Há duas possibilidades de enquadramento, o *caput* do art. 25 e o seu inciso I, ambas merecendo análise diferenciada.

34. No que tange ao inciso II, do artigo 25 precitado, deve ser feita a análise do que se entende como sendo "serviços técnicos de notória especialização de natureza singular", relacionado ao assunto, Joel de Menezes Niebuhr (em *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública* – Editora Fórum – 2ª edição revista e ampliada – Belo Horizonte – 2008 – páginas 255-256) afirmou que:

"[...] O bem singular inviabiliza a competitividade, e, por isso, a licitação pública é inexigível nas hipóteses em que o interesse público demanda adquiri-lo. E essa singularidade, na linha de exposição de Celso Antônio Bandeira de Mello, pode se apresentar com diversos naipes, abrangendo, repita-se, aquela que se apresenta em sentido absoluto, em razão de evento externo ou por força de sua natureza íntima.

Com base na supracitada classificação, é correto afirmar que o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 abrange os bens considerados singulares em sentido absoluto ou em razão de evento externo, visto que ambas as categorias traduzem bens únicos, exclusivos. Já o inciso II do mesmo artigo atine aos bens singulares em razão da natureza íntima do objeto, marcados pelo estilo ou cunho pessoal do autor.

Em face disso, a rigor científico, é prudente separar os casos de singularidade em duas categorias básicas: em primeiro lugar, a singularidade dá-se em razão da exclusividade do bem e, em segundo lugar, a singularidade dá-se em decorrência do toque pessoal e subjetivo que caracteriza o bem. Ambas as categorias, por relacionadas à singularidade, retratam inexigibilidade de licitação, uma vez que em ambas é inviável a competição.

[...]" (sublinhamos)

35. Sobre o tema esclarece também Marçal Justen Filho (*in* Justen Filho, Marçal – Curso de Direito Administrativo – Ed.Fórum. 6ª edição. Belo Horizonte. 2010 p. 506) que:

"Não existe objeto singular quando a necessidade estatal pode ser satisfeita por um profissional qualquer. O objeto singular se configura quando há relevância especial do interesse a ser satisfeito, uma complexidade excepcional dos problemas a serem enfrentados, uma dimensão muito elevada dos riscos ou fatores extraordinários. São aqueles casos em que a Administração Pública necessita de um serviço de qualidade elevada, que apenas pode ser executado por um sujeito dotado de aptidão incomum."

36. O uso da inexigibilidade do art. 25, II para fins de capacitação, bem como o enquadramento desta no art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, são temas pacíficos, e a existência da Orientação Normativa AGU nº 18/2009 supracitada é indicativo suficiente disso. O que deve ser bem compreendidos são os conceitos de "notória especialização" e "natureza singular".

37. Inicialmente, quanto ao conceito de "notória especialização", há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. É possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos professores/palestrantes, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos etc. Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa "especializada".

38. A notoriedade, entretanto, não é passível de comprovação, pois não é algo capturável documentalmente, sendo a principal razão pela qual a competição é inviável. Uma pessoa possui notória especialização quando ela se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante. Por se tratar de uma percepção social, não é possível traduzi-la por documentos: incumbirá à Administração comprovar a especialização em si e tal comprovação também servirá de indicativo a subsidiar declaração de notoriedade a ser feita também pela própria Administração.

39. Quanto à circunstância de a Administração declarar, para fins de inexigibilidade de contratação a existência de notória especialização, é necessário trazer alguns esclarecimentos. Não basta que apenas a Administração tenha para com o profissional uma relação de confiança específica - deve ser uma constatação



impessoal[2]. Não se nega que, na prática, haverá uma relação de confiança entre o contratado e a Administração, já que esta quem qualifica como de "Notória Especialização" e por sua conta e risco, mas não é essa confiança que constitui a especialização, mas sim a percepção de notoriedade da especialização pelo conjunto dos profissionais do setor respectivo[3].

40. Desse modo, é possível ou até comum que determinados órgãos costumem contratar os mesmos profissionais ou as mesmas empresas, para fins de capacitação, como sendo de "notória especialização", sem que necessariamente isso configure uma quebra de impessoalidade, pois os contratos anteriores serviriam para confirmar o caráter diferenciado do contrato e, assim, dar uma maior segurança ao agente de contratação incumbido de fazer o enquadramento da "notória especialização" para a contratação seguinte. Mas reitere-se: essa relação de confiança entre órgão e profissional não é requisito do conceito – o reconhecimento se dá perante a comunidade respectiva a quem interessa o serviço e não só um dos clientes em potencial (a Administração).

41. Já no que concerne à singularidade do serviço, na verdade tal característica incide sobre a demanda da administração e não sobre o serviço em abstrato. É comum que o item "capacitação" apareça em contratações de serviços continuados, em especial de TIC, (normalmente como "treinamento") mas isso não os faz transfigurar em contratos cuja competição seja inviável, pois, nesses casos, "qualquer capacitação" que tenha um requisito mínimo de qualidade é suficiente.

42. As capacitações contratadas em si, entretanto, *normalmente* são diferentes. São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por "qualquer licitante" com o menor preço, mas sim por um profissional diferenciado, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição. Ressalte-se que "singularidade" não significa necessariamente importância, muito menos tamanho - significa a necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

43. Saliente-se que a singularidade não é do profissional, mas sim do serviço que ele presta. Há relevância em se demonstrar a compatibilidade da formação do profissional contratado em relação à demanda da Administração, mas será mais importante demonstrar tal adequação em relação ao conteúdo programático do curso específico oferecido, já que este que será o serviço em si prestado. De nada adianta, por exemplo, a contratação de um palestrante competente se a temática da palestra não atende a demanda da Administração.

44. Sobre singularidade cabe citar, por fim, além da lição já trazida de Marçal Justen Filho, o teor do Enunciado nº 39 da Súmula da Jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

45. Registre-se que tanto a declaração de notória especialização quanto, em menor medida, a demonstração da singularidade do serviço, confundem-se com a justificativa para escolha do contratado de que trata o art. 26, parágrafo único, II da Lei nº 8.666/93. Tendo a Administração demonstrado a singularidade da sua demanda, comprovado a especialização do contratado e atestado a sua notoriedade, isso acaba por também justificar a escolha feita.

46. Desse modo, para que seja possível o uso da inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II da Lei nº 8.666/93, é necessário que haja:

- Comprovação dos autos da especialização do profissional e/ou da empresa contratada, incluindo experiência prévia, currículo e formação dos palestrantes/professores, eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema e outros elementos associados ao serviço a ser prestado;
- Declaração de notoriedade da especialização do contratado, embasada na documentação juntada;



- Demonstração da singularidade da demanda da Administração e da adequação do serviço a ser prestado especificamente pelo contratado, incluindo conteúdo programático do curso, competências desenvolvidas etc.

47. A segunda possibilidade de enquadramento é no art. 25, *caput*, quando houver "inviabilidade de competição" em geral. Essa previsão é residual, não possui circunstâncias específicas que facilitem o seu enquadramento, como ocorre no inciso II, sendo uma regra geral, flexível justamente para se amoldar às diferentes situações em que a competição pode vir a se tornar inviável. Se houver alguma circunstância que torne, por exemplo, o serviço exclusivo a um fornecedor, ou incapaz de ensejar uma competição, ainda que por técnica ou técnica e preço, haveria a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*.

48. Sobre esse ponto, cite-se a lição de Marçal Justen Filho (em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 571/572), segundo o qual:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á adiante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

49. Desse modo, a contratação por inexigibilidade fundada no art. 25, *caput* exige apenas uma medida: que a administração ateste e justifique tratar-se de situação em que inviável a competição.

50. Em tempo: não é possível o uso nem da notória especialização nem da singularidade do serviço como razões isoladas para fundamentar a contratação no *caput*, no caso de capacitações e outros serviços técnicos especializados, acaso, por exemplo, não estejam presentes todos os demais requisitos do art. 25, II. Isso se dá não por uma eventual restrição do art. 25, II, já que exemplificativo, mas sim por uma constatação fática, já trazida acima. Os elementos "singularidade do serviço", "singularidade da demanda" e "notória especialização" são indissociáveis por razões lógicas. A Administração possui uma demanda diferenciada que exige um serviço feito de forma singular, o que, por sua vez, obriga a contratação direta de um profissional capaz de executar tal serviço nesses termos. Se "qualquer profissional" puder ser contratado (portanto sem a notória especialização), a própria natureza única do serviço é perdida. Por outro lado, a Administração só se encontra legitimada a contratar um profissional de notória especialização se tiver motivos para tanto, ou seja, se tiver uma demanda que exija tal medida (leia-se: que exija alguém que preste um serviço diferenciado) - se a contratação direta do profissional de notória especialização é para um serviço ordinário (e a contratação é em razão da notória especialização), haverá um desvio de finalidade.

51. Ao contrário do que defende parte da doutrina[4], é plenamente possível que haja a contratação de serviço técnico profissional (como o de capacitação) por inexigibilidade em hipótese que não a do inciso II do art. 25. Isso pois tal inciso descreve uma situação em que inviável a competição, não propriamente a constitui. Se houver outra situação com algum dos elementos do mesmo inciso em que inviável a competição, é possível a inexigibilidade pelo *caput* do art. 25, conforme a Orientação Normativa AGU nº 18/2009, já citada. O que se alerta, apenas, é que os requisitos "singularidade do serviço", "singularidade da demanda" e "notória especialização do profissional" são ligados, de modo que o uso de qualquer um tende a atrair os demais e, com isso, trazer a aplicação do inciso II em detrimento do *caput*.



52. Ainda quanto ao enquadramento na inexigibilidade e à natureza do serviço, algumas questões precisam ser enfatizadas antes de prosseguirmos, quais sejam:

- cursos abertos e fechados;
- serviços principais e acessórios;
- contratação de empresa intermediadora;
- palestras de caráter motivacional.

53. Inicialmente, a orientação normativa, corretamente, trata da mesma forma tanto a contratação de cursos fechados, quanto a inscrição em cursos abertos. Ambas podem ser igualmente tratadas no âmbito deste parecer, incluindo tanto capacitações curtas quanto até mestrados ou outras similares, incumbindo à área contratante utilizar os documentos anexos e ajustá-los na medida do que for possível para enquadrá-los ao serviço. Apenas se a modificação tiver repercussão jurídica e ultrapassar os limites traçados nas respectivas minutas (ou seja, se a iniciativa de capacitação tiver sua modelagem muito diferente do ora visionado, ao ponto de não ser enquadrável no modelo apresentado) é que a contratação demandará análise jurídica individualizada, seja ele um curso aberto ou fechado.

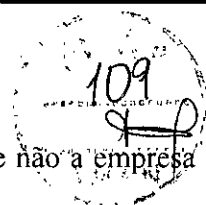
54. No que tange aos cursos fechados, a demanda da Administração irá determinar, em alguma medida, a capacitação a ser feita, mas, mesmo assim, a *expertise* do contratado que será o diferencial, de modo que a estratégia de ensino e, *em alguma medida*, o conteúdo programático são originários do caráter singular do serviço por ele prestado. Diz-se isso, apenas, pois capacitações que sejam estritamente determinadas pela Administração, em seus mínimos detalhes, podem consubstanciar uma consultoria revestida de capacitação ou algo do gênero. Deve-se atentar para que o caráter sob demanda da capacitação não anule a singularidade do serviço decorrente da notória especialização do respectivo fornecedor, seja desnaturando a capacitação, seja tornando-a "comum".

55. A segunda questão diz respeito aos serviços principais e acessórios contratados. O serviço principal dos contratos analisados será sempre uma capacitação, que pode se revestir de formas simples como palestras, webnários ou cursos curtos ou mais complexos como cursos mais longos, programas de pós-graduação (*lato* ou *stricto sensu*) etc. Toda a aferição das circunstâncias que possibilitam a inexigibilidade de licitação (notoriedade do fornecedor, natureza do serviço, singularidade da demanda, inviabilidade de competição) recaem sobre o serviço principal, as ações de capacitação.

56. Serviços acessórios são legitimados apenas na medida em que possibilitam a execução do serviço principal nos termos em que visionado, ou seja, não haveria espaço para serviços acessórios supérfluos ou que, embora tragam utilidade ou conveniência, não sejam necessários ao principal. No caso de serviços fechados, isso significa que a contratação deve recair apenas sobre as medidas necessárias à modelagem de curso pretendida, sem gastos desnecessários (ex: o oferecimento de almoço pode ser supérfluo em um curso que finaliza ao meio-dia e necessário em cursos de imersão). Já no caso de cursos abertos, como não há possibilidade de decomposição de custos, a Administração deve ter especial atenção para verificar se o mérito do conteúdo programático não só atende a sua demanda plenamente, mas também possui preço entendido por razoável para o seu atendimento, haja vista que gastos excessivos com serviços acessórios tendem a refletir na própria razoabilidade do preço, considerando não o "pacote completo" que consta do material de divulgação (incluindo brindes, jantares festivos, etc.), mas especificamente o valor do serviço principal em si.

57. Ressalte-se que é admitida a subcontratação apenas dos serviços acessórios (e destes, somente quando indispensáveis ao serviço principal). Vale dizer: não é indispensável que o local onde ocorrerá a aula seja de propriedade do contratado ou da União (pode ser contratado à parte), muito menos que eventual material, quando necessário, seja impresso pela contratada. Entretanto, toda ação de capacitação, tais como aulas, vídeos, elaboração de apostilas, cursos etc., como serviços principais, devem necessariamente ser feitos pelo profissional ou empresa contratados por inexigibilidade de licitação.

58. Um terceiro ponto diz respeito à contratação de empresa intermediadora. É bastante comum, na praxe administrativa, a contratação de empresas responsáveis por realização de eventos, mas que não realizam direta e exclusivamente as atividades de treinamento, sempre valendo-se da contratação de instrutores para cada evento específico. Assim, a dúvida que emerge versa sobre a justificativa destas



contratações diretas, já que o detentor da notória especialização é o instrutor/conferencista e não a empresa efetivamente contratada pela Administração.

59. Tendo em vista a realidade deste segmento de mercado, em que este tipo de intermediação é bastante comum, o que também deve ser avaliado pelo gestor é a notoriedade do conferencista/instrutor, não obstante a contratação ser da empresa intermediadora. Deve a Administração acautelar-se no sentido de que os instrutores constantes na proposta devem ser os mesmos que efetivamente prestarão os serviços e de que a empresa intermediadora possui exclusividade na intermediação de contratos com o respectivo palestrante.

60. Por fim, cabe tratar das palestras de caráter motivacional, que visam trabalhar *soft skills* e cujo palestrante não necessariamente deva possuir uma especialização mensurável em títulos acadêmicos. Tais capacitações passam pelos mesmos requisitos das demais, ou sejam: a demanda deve estar em acordo com o Plano de Desenvolvimento de Pessoas do órgão e, no caso do art. 25, II, deve haver a comprovação da especialização e atesto da sua notoriedade. O diferencial é que, se o objeto da capacitação não for "técnico" (ou o ponto de vista não o for), a comprovação da especialização respectiva poderá não ser pelos títulos ou obras acadêmicas publicadas, mas por outros meios, salientando-se que tal especialização não diz respeito apenas à competência em si, mas à própria capacidade de desenvolvimento desta em iniciativas de capacitação (ministrar palestras, por exemplo). Faz-se esse enfoque pois a notoriedade da especialização, sendo atestada pela administração, é de sua responsabilidade, de modo a ser potencialmente recomendável que o gestor se acautele quando se trata de assuntos cuja demonstração seja mais difícil.

61. Tratados tais pontos cabe especificar a forma de precificação e pesquisa de preços, o que se faz adiante.

IV - PRECIFICAÇÃO E PESQUISA DE PREÇOS

62. Preliminarmente, é importante fazer um esclarecimento. O art. 26, parágrafo único, III da Lei nº 8.666/93 exige a "justificativa do preço", o que não se confunde com "demonstração de se tratar do menor preço". A contratação se dá por inexigibilidade de licitação justamente porque a lógica do "menor preço" não é apta a atender a demanda singular apresentada. O que é necessário é que se demonstre a razoabilidade do preço, que ele está compatível, não destoa do praticado em outras contratações em condições similares (ou se destoa, o faz por razões trazidas nos autos, como maior carga horária, maior especialização, o fato de ser uma contratação *in company*, etc).

63. Dito isso, passa-se à pesquisa em si. O art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020 traz a seguinte previsão acerca da pesquisa de preços em processos de inexigibilidade de licitação:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

64. Uma inovação em relação à IN SLTI/MP nº 5/2014, a disposição supracitada abarca, ao nosso ver, as diferentes situações envolvidas em processos de inexigibilidade de licitação para fins de capacitação.

65. Em regra, a forma mais comum de comprovação é a instituída no inciso I, que representa a normatização da Orientação Normativa AGU nº 17/2009[5], incluída apenas uma limitação temporal de 1 ano. No caso, o prestador do serviço junta ao processo notas fiscais e contratos de contratações anteriores

que demonstra a razoabilidade do preço, preferencialmente em número mínimo de três. O inciso II representa uma forma distinta de obter o mesmo fim: um indicativo de que o preço informado pelo contratado é o praticado para outros interessados. Ademais, não sendo possível tais meios de comprovação, pode haver a justificativa por quaisquer outros meios reputados idôneos (§1º), desde que de forma fundamentada, com aprovação expressa da autoridade competente (leia-se: autoridade contratante). Recomenda-se apenas que, para limitação de riscos, o uso do §1º só ocorra quando os incisos do *caput* ou se mostrarem inviáveis ou eventualmente forem insuficientes.

66. No que tange aos "outros meios" e em razão do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º supracitado, cabe discorrer sobre a possibilidade de comparação com outros prestadores de serviços (leia-se: com outros cursos similares disponíveis), até por ser uma prática relativamente comum.

67. A singularidade da demanda e a inviabilidade de competição que ela geraria significa que qualquer ato de comparação (e equiparação) entre prestadores de serviços deve ser parcial - se puder ser total, a inexigibilidade pode vir a ser vedada (§3º), sendo devida a licitação. Para esclarecimento da questão, cite-se o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 2280/2019-Primeira Câmara, *in verbis*:

23. Embora esta Corte admita a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento de pessoal por inexigibilidade de licitação, preenchidos os requisitos quanto à definição legal de serviços técnicos, à natureza singular e à notória especialização, há indicação de que a contratação da empresa Wisnet não seria enquadrável na hipótese de inviabilidade de competição. Segundo afirmado pelos gestores, foi analisada a lista dos clientes das empresas consultadas na cotação. Ainda, o parecer técnico elaborado pelo Sr. Alexandre de Castro para justificar a contratação registrou que houve a análise das propostas das empresas consultadas para aferir a aderência à estrutura requerida para atender o curso (peça 24). Em outras palavras, a realização de cotação de preços, com suposta comparação de qualificações e propostas, indica que havia a possibilidade de competição. Caso a seleção houvesse sido aberta a um universo mais amplo de interessados por meio de licitação, com definição das qualificações e requisitos necessários para a prestação, haveria maior chance de o IEL/PR obter uma proposta mais vantajosa.

[...]

17. Conforme consignou a Serur, a realização de cotação de preços aponta para a possibilidade de competição entre as empresas, fato que, por si só, afasta a alegação de singularidade dos serviços. Nesse contexto de concorrência, a realização de certame licitatório permitiria a ampliação do número de participantes e a obtenção de uma proposta mais vantajosa. Aliás, tal objetivo é a razão da exigência de licitação e, em assim sendo, impõe a rejeição da alegação dos recorrentes de que a contratação por preço entre o menor e o maior obtidos na cotação atenderia aos princípios que regem as contratações na administração pública, em especial, o da economicidade.

68. Na ausência de contratos anteriores (se, por exemplo, tratar-se de uma capacitação feita sob demanda), pode-se vislumbrar a consulta a capacitações similares para se obter elementos suficientes para uma justificativa de preços. Algo como ter o preço de um "curso comum" para, a partir dele, poder mensurar a razoabilidade de um "curso singular", usando eventual métrica ou adaptação que se fizerem necessárias. Isso, ao nosso ver, não indicaria uma possibilidade de competição. Entretanto, se a Administração se vê capaz de abrir uma cotação para diversas empresas para, ao final, decidir por uma ou outra a partir de quem tiver oferecido o menor preço ou por uma maior especialização objetivamente aferível - poder-se-á ter a viabilidade de uma licitação (seria possível no caso, por exemplo, uma licitação por técnica e preço).

69. Excepcionalmente, é possível que haja mais de um palestrante em determinada área que tenha "notória especialização" e, em caso de indecisão, a escolha entre um e outro ocorrer pelo menor preço. Mas essa situação é bastante pouco usual. Caso isso ocorra, é necessário que a área técnica deixe claro que a equiparação havida se dá porque ambos possuem a notória especialização e não seria possível contratar nenhum em um procedimento de licitação, pois suas qualidades especiais (coincidentemente bastante similares) não são capturáveis em uma competição e que inexistiria qualquer característica específica capaz de justificar a escolha por um em detrimento do outro.

70. No mais, em regra, recomenda-se que, caso haja o uso de pesquisas a outros contratados, que isso seja feito apenas como forma de embasar a justificativa de preços da contratada escolhida pela sua



notória especialização e não como forma de "competição". Caso a competição seja viável, ainda que com análise curricular (leia-se: licitação tipo melhor técnica ou técnica e preço), é possível que se aplique o supracitado, vedando-se a inexistência.

71. Feitos esses esclarecimentos, passa-se à última parte da presente manifestação, qual seja o uso de minutas para esta contratação.

V - PROPOSTA DE MINUTAS

72. Constam em anexo a esta manifestação minutas padrão de Projeto Básico e Instrumento Contratual para uso no caso de contratações. Tais minutas foram feitas com base nos modelos da AGU, conforme IN SEGES/MP nº 5/2017, sendo passíveis de modificações ulteriores pela área técnica, conforme arts. 29 e 35 do aludido normativo, desde que indicando o que foi alterado de forma justificada, sem a necessidade de nova análise jurídica, desde que no caso previsto no Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas, aplicável também a este Parecer Referencial, *in verbis*:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

73. Modificações em seus termos que não tenham sido, alternativamente: ou tratadas neste parecer; ou constantes das próprias minutas; ou de caráter estritamente técnico e sem repercussão jurídica, conforme atesto da área demandante, deverão ser encaminhadas para análise desta Adjuntoria, inclusive para eventual aditamento a este Parecer Referencial se for o caso.

74. Há um ponto sobre as minutas que precisa ser enfatizado, entretanto. Os documentos elaborados partiram do pressuposto de que o pagamento ocorrerá após a prestação do serviço, como deve ocorrer em regra. Ainda que o pagamento seja parcelado, se a parcela paga disser respeito a uma parcela de serviços concluída (ex: por crédito concluído, palestra finalizada, semestre feito etc.) o desembolso será pelas regras regulares.

75. Entretanto, se houver a necessidade de uso do pagamento antecipado, deve ser obedecido o disposto na Orientação Normativa AGU nº 37/2011, *in verbis*:

A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) REPRESENTAÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS.

76. Nessa situação, incumbirá à Administração, por sua conta e risco, não só atestar o preenchimento dos requisitos acima, mas também ajustar as cláusulas de pagamento para que este ocorra antes dos procedimentos de recebimento do serviço (sem dispensar a ocorrências destes, ainda que para validar o pagamento já feito), se for o caso.

77. Especificamente no que tange à Minuta Contratual, saliente-se que, nos termos do art. 62, *caput*, da lei nº 8.666/93, esta só é de uso obrigatório caso o valor da contratação supere o montante máximo previsto para o uso do Convite (hoje R\$176.000,00, conforme art. 1º, II, "a" do Decreto nº 9.412/18, sendo passível de atualizações posteriores). Para contratos com valor igual ou inferior a esse montante, pode ser



utilizada a Nota de Empenho ou instrumento assemelhado, sem que isso implique em dispensa do projeto básico, de onde constarão as regras da contratação.

VI - CONCLUSÃO

78. Diante de tudo o que se expõe, opina-se pela viabilidade jurídica da modelagem de contratação ora apresentada, dispensada a análise individualizada, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014, desde que:

1. Não haja manifestação da área demandante solicitando análise jurídica individualizada;
2. A instrução processual ocorra de acordo com seção específica do *check-list* em apêndice a esta manifestação;
3. A precificação ocorra conforme a seção específica do *check-list* em apêndice a esta manifestação;
4. As minutas de contratação utilizadas sejam as que constam em anexo a esta manifestação, possibilitando-se apenas as modificações já mencionadas neste documento, as relativas a pesquisas de preços ou a quantitativos a serem demandados, as indicadas dentro das próprias minutas ou as que, de forma atestada pela área demandante, a sua conta e risco, possuam caráter estritamente técnico e sem repercussões jurídicas a merecer nova análise.

79. Saliente-se, nesse ponto, que a análise jurídica individualizada da inexigibilidade de licitação será dispensada desde que a Administração ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial e adote, se for o caso, a minuta padronizada de contrato. Adotada essa providência em cada processo, não se afigurará necessário o encaminhamento dos autos à unidade local da Procuradoria da Fazenda Nacional.

80. Da mesma forma, registre-se que não é obrigatória a utilização da presente manifestação jurídica referencial por parte do gestor, podendo a autoridade competente, mediante esclarecimento, encaminhar o processo administrativo para análise da unidade local da Procuradoria da Fazenda Nacional.

81. Por fim, em havendo peculiaridades que escapem aos contornos gizados por esta manifestação jurídica referencial ou modificação das normas pertinentes, deverá o processo administrativo ser submetido à unidade local da Procuradoria da Fazenda Nacional, para análise individualizada da questão, com a anotação de todas as modificações efetuadas e com o checklist, devidamente preenchido.

81. É o parecer. Para **aprovação** pelo Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do art. 2º, VI da Portaria PGFN nº 450, de 28 de abril de 2016.

Aprovamos o presente Parecer Referencial.

Brasília, 07 de abril de 2021

Documento assinado eletronicamente

DANIELA DE ALMEIDA PASCINI CARAVITA

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região

Documento assinado eletronicamente

PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região



Documento assinado eletronicamente

CAROLINA ZANCANER ZOCKUN

Membro representante suplente da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região

Documento assinado eletronicamente

CHRISTIAN FRAU OBRADOR CHAVES

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região

Documento assinado eletronicamente

MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região

Documento assinado eletronicamente

MARCELO LOPES SANTOS

Membro representante suplente do Órgão Central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

VITOR JUNQUEIRA VAZ

Presidente

[1] Quanto aos requisitos do inciso II, entre NOV/19 e NOV/20, houve só na Coordenação-Geral de Contratações Diretas e Convênios da PGCD/PGFN a emissão de cerca de 25 pareceres para fins de contratação de capacitação, sendo a modalidade de contratação direta com maior demanda. Além disso, no que tange ao "impacto" na consultoria, verifica-se que se trate de uma demanda sazonal, com alta quantidade em períodos específicos (por exemplo, um terço dos pareceres emitidos o foram em dezembro de 2019), não sendo incomum a solicitação de análise expedita, em poucos dias, em especial quando são cursos abertos com data pré-definida de início. Adicionando isso à elevada quantidade de processos em períodos específicos e o curto prazo muitas vezes presentes, tem-se por preenchido o requisito previsto na alínea "a" do inciso II" acima. Quanto à alínea "b", a atividade jurídica envolvida na análise desses processos é, conforme descrito acima, de "verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos", haja vista que, ressalvado o espaço de discricionariedade reservado para decisões de caráter técnico, a análise jurídica em si se centrará na verificação se os documentos apresentados cumprem os requisitos previstos na legislação.

[2] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 394.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 593.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 576

[5] A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Zancaner Zockun, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 31/05/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Almeida Pascini Caravita, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 31/05/2021, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Junqueira Vaz, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 31/05/2021, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Lopes Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 31/05/2021, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Izabel Torres Monteiro, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 31/05/2021, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



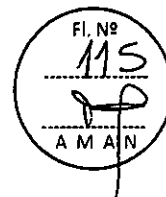
Documento assinado eletronicamente por **Christian Frau Obrador Chaves, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 02/06/2021, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Vieira de Sousa César, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 02/06/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16164426** e o código CRC **B698E335**.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)**



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

Contratação do Software Web de Orçamentação

RESUMO DA INEXIGIBILIDADE

64000.015526/2024-52

RESUMO DA INEXIGIBILIDADE nº 11/2024

Palestra: Contratação direta de serviço de treinamento de software Twinmotion, no período de 17 a 21 de junho de 2024, a fim de capacitar, atualizar e aprimorar a qualidade dos serviços prestados de membro da CEO/AMAN, a ser realizado de forma presencial em São Paulo - SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Equipe de Planejamento da Contratação: BI AMAN nº 83, de 07 de maio de 2024.

Participantes: 03 (três) militares da CEO/AMAN.

Objetivo: Conforme previsto nos Objetivos Estratégicos Organizacionais (OEO) nº 10 é “aprimorar a Gestão do Conhecimento”, possibilitando ao corpo permanente, um suporte de conhecimentos técnicos para aperfeiçoamento da qualidade dos serviços prestados pelo Setor Financeiro da Base Administrativa.

Local: São Paulo - SP

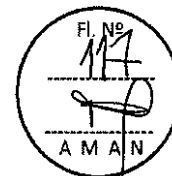
Período: de 17 a 21 de junho de 2024

Justificativa: Inviabilidade de competição com empresa detentora de notório saber e profissionais com alto grau de conhecimento no Brasil, conforme documentos inseridos nos autos do Processo:

- 1) A Empresa demonstrou, através de sua proposta, anexada aos autos do Processo, a capacidade técnica compatível, pois apresenta um quadro de professores altamente qualificados;
- 2) Os preços apresentados são compatíveis com os praticados no mercado, atestados através de consulta realizada no Painel de Preços, conforme Inciso I do Art 5º da IN nº 65 2021, a qual regulamenta a Pesquisa de Preços.

- **Fundamento legal:** Art. 74, inciso III, letra f), da lei nº 14.133 de 01 abril 2021 e nº V do Parecer Referencial nº 0009/2021/CCA/PGFN, de 07 de abril de 2021.

- **Valor Total Estimado:** R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

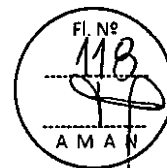


Parecer do OD:

Sou de Parecer favorável para prosseguimento do processo, por atender à legislação em vigor.

Resende-RJ, 08 de maio de 2024.

MARCOS VICENTE DE OLIVEIRA – Cel
Ordenador de Despesas da Academia Militar das Agulhas Negras



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
(Academia Real Militar / 1811)**



"AQUI SÃO FORMADOS OS LÍDERES DO FUTURO"

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2024

**Contratação do Serviço de Capacitação no
Software Twinmotion**

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

64000.015526/2024-52